



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIX–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4061–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2017 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO	1
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	32

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA	32
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	33
DIRETORIA GERAL	38
DIRETORIA FINANCEIRA	48
CENTRAL DE COMPRAS.....	50

SEÇÃO I – JUDICIAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n. 0001158-85.2014.827.2702 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: REGINALDO MARTINS RODRIGUES

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 441

Executado: THAMARA FIGUEIRA ALMEIDA

Advogado: Nihil

Intimação do executado. “SENTENÇA. (...). Desta forma, hei por bem **HOMOLOGAR** o acordo (evento 33), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. e consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso III, alínea b” do NCPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, seja o processo arquivado.. P.R.I. Alvorada, datado e certificado pelo sistema e-proc.. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Processo n. 0001155-34.2015.827.2702 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: REGINALDO MARTINS RODRIGUES

Advogado: Dr. Hagton Honorato Dias – OAB/TO 1838

Executado: CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUZA

Advogado: Nihil

Intimação do executado. “SENTENÇA. (...). ver que, tendo ocorrido à quitação do valor pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 924, II, do NCPC, e assim o faço, determinando o

arquivamento do processo, mediante as cautelas de praxe. P.R.I. Alvorada, datado e certificado pelo sistema e-proc.. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Processo n. 0001183-65.2016.827.2702 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: ALVORADA TRATORES PEÇAS AGRICOLAS LTDA EPP

Advogada: Dra. Leticia Sousa Martins – OAB/TO 7059

Executado: DEJAIR ALVES FERREIRA

Advogado: Nihil

Intimação do executado. “SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença. O feito tramitava regularmente, quando a parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo demandado. É o sucinto relatório. Decido. Bem de ver que, tendo ocorrido a quitação do valor pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 924, II, do NCPC, e assim o faço, determinando o arquivamento do processo, mediante as cautelas de praxe. P.R.I. Alvorada, datado e certificado pelo sistema e-proc. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor VANDRÉ MARQUES E SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA vir ou dele conhecimento tiver, que por esse meio vem INTIMAR o ofensor REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 940.312 SSP/TO, nascido aos 29/09/1992, natural de Ananás/TO, filho de Martinho Ramos dos Santos e Jacy Pereira dos Santos, residente na Rua Toto Duarte, nº 876, Bairro Anchieta, São José do rio Preto/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5000518-97.2012.827.2703, cuja parte dispositiva final é o seguinte: “Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Com base na prescrição. Expirado o prazo recursal para o Ministério Público do Estado do Tocantins, sem modificação desta decisão: a) CERTIFIQUE-SE transito em julgado; b) RECOLHAM-SE eventuais mandados expedidos; c) ARQUIVE-SE, com as devidas baixas comunicações de estilo (Provimento n. 02/2011, itens 5.16.3, 7.16.1, III e 7.16.3). Ananás, 13/06/2017. Vandrê Marques e Silva. Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2017. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial digitou e subscreveu.

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000680-58.2013.827.2703

Autos: Ação Penal

Réu: Bruno Neres Pereira de Almeida

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a SENTENÇA DE PRONUNCIA proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Bruno Neres Pereira de Almeida. Providencias finais: Expirado o prazo recursal, sem modificação desta decisão: a) Certifique-se o transito em julgado; b) archive-se com a devida baixa e comunicações de estilo (Provimento n.02/2011, itens 5.16.3, 7.16.1, III e 7.16.3). Itimem-se. Em 13 de junho de 2017. Assinado eletronicamente pelo juiz Vandrê Marques e Silva.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000004-73.827.2706 – CHAVE DO PROCESSO: 396151816014

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Eurípedes Arantes e Mercantil de Peças Para Tratores Ltda

INTIMAÇÃO: do requerido da decisão do evento 50 a seguir transcrito: DECISÃO: Com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC/15, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o exequente proceda à busca de bens do executado, sem prejuízo de eventual seguimento caso o exequente promova o andamento do feito antes do término do prazo da suspensão. Após o decurso desse prazo, sem a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §2º, do CPC/15); os quais, porém, poderão ser desarquivados a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. Araguaína/TO, 12 de junho de 2017.v

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000072-76.1998.827.2706 – CHAVE DO PROCESSO: 114081011714

Requerente: Banco do Estado de Goiás S/A – Banco Itaú

Requerido: Francisco Monteiro Filho; Vicente Carlos Monteiro; Cerealista Malta Ltda e Jose Antônio Reis

INTIMAÇÃO: dos requerido, da decisão do 30 a seguir transcrito: DECISÃO: Com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC/15, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o exequente proceda à busca de bens do executado, sem prejuízo de eventual seguimento caso o exequente promova o andamento do feito antes do término do prazo da suspensão. Após o decurso desse prazo, sem a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §2º, do CPC/15); os quais, porém, poderão ser desarquivados a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. Araguaína/TO, 12 de junho de 2017.V

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Autos n. 0006364-69.2015.827.2706

Classe Cumprimento de sentença

Autor NISSAN VIVA JAPAN

Advogado FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA - OAB/TO 1286 E LUIS AUGUSTO VIEIRA - OAB/TO 5519

Requerido ALEXANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado REVEL

ATO JUDICIAL DO EVENTO 40: "...Isto posto, RESOLVO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c art. 513 c/c art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil e declaro extinta esta fase procedimental. Eventuais custas fase de cumprimento de sentença serão respondidas pelo devedor. Com o trânsito em julgado ou após manifestação expressa de renúncia ao prazo recursal por ambas as partes, PROCEDA-SE conforme o Provimento 13/16 - CGJUS. Cumpra-se". FICA O REVEL INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO ATO TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 0018503-87.2014.827.2706

Classe Procedimento Comum

Autor JOSE ORLANDO GOMES DA SILVA

Advogado: Jhonathas Sucupira - OAB/PR42.382 e Cristina Emolareck - OAB/PR 49.297

Requerido BANCO BRADESCO S/A

ATO JUDICIAL DO EVENTO 24: "No evento 22 a escritania deste juízo requereu esclarecimento acerca da validade da intimação da parte autora realizada por meio do diário da justiça eletrônico, dando ciência da sentença proferida nos autos, a qual tenho como válida, com fulcro no artigo 270 do Código de Processo Civil. Outrossim, embora a parte autora tenha patrono constituído nos autos o mesmo não realizou o seu cadastro no sistema e-Proc, o que é obrigatório nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 (IN nº 7/2012, art. 1º, §3º), para que o mesmo receba comunicações de atos processuais. Ante o exposto, determino: PROSSIGA-SE conforme sentença. Cumpra-se". FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO ATO TRANSCRITO.

3ª Vara Cível

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Senhor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0012558-22.2014.827.2706** proposta por **BANCO BRADESCO S/A** em desfavor de **ANGELA MARIA LEITE ROCHA**, sendo o presente Edital para **CITAR** a requerida **ANGELA MARIA LEITE ROCHA**, brasileira, profissão e estado civil ignorado, inscrita no CPF 868.604.104-34, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da inicial, para querendo, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente (vencida e vincendas acrescidos de juros, multa, custas, despesas e honorários advocatícios), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial ou em 15 (quinze) dias, oferecer contestação, querendo, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tudo de conformidade com o r. despacho do MM. Juiz a seguir transcrito: "Cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, para em 5(cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente (vencida e vincendas acrescidos de juros, multa, custas, despesas e honorários advocatícios), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial ou em 15 (quinze) dias, oferecer contestação, querendo, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Optando o devedor pelo pagamento total da dívida, proceda-se ao depósito judicial e, após, intime-se o credor para manifestar no prazo de 5 dias. Alvaro Nascimento Cunha- Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado um curador especial. (art.257, § IV do NCPC).E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 21 de junho de dois mil e dezessete. Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. O Magistrado **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente

EDITAL ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da **TERCEIRA VARA CÍVEL**, se processam os autos de **HABILITAÇÃO** sob nº **0012115-71.2014.827.2706**, tendo como requerente(s) **JOÃO MARIA SANTOS DE ABREU (378.728.691-87)**, em desfavor do(s) requerido(s) **DILCICLEI EVANGELISTA DA SILVA, CLÍNIO EVANGELISTA DA SILVA, RÉGIS EVANGELISTA DA SILVA e CLEIBI EVANGELISTA DA SILVA**, onde o requerente visa à habilitação dos Requeridos na Sucessão de **ADEUVALDOSOUZA DA SILVA** (falecido). E como os Requeridos **DILCICLEI EVANGELISTA DA SILVA e CLEIBI EVANGELISTA DA SILVA**, se encontram em lugar incerto e não sabido, por este meio **CITAM-SE** os Requeridos acima referidos (**DILCICLEI EVANGELISTA DA SILVA e CLEIBI EVANGELISTA DA SILVA**), com prazo de **30 dias**, para, em **15(quinze) dias** oferecerem contestação, sob pena de serem atingidos pela revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo Autor (Artigo 344 do NCPC). Tudo de conformidade com R. despacho a seguir transcrito: **“Defiro a gratuidade da justiça. Citem-se os requeridos para apresentar defesa no prazo de 5 dias. Intime-se. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”**. para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21/06/2017. Eu, **Elias Mendes Carvalho**, Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi. **ALVARO NASCIMENTO CUNHA - Juiz de Direito**.

1ª Vara Criminal

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS AÇÃO PENAL Nº 5000393-38.2003.827.2706

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: **ALUÍZIO BORGES**, conhecido como "Merengue", brasileiro, solteiro, trabalhador braçal f nascido no dia 10-08-1980, natural de Bacabal - MA, filho de Geralda Borges, atualmente em local incerto ou não sabido. . . Assim/ obediente á decisão do Colendo Conselho de Sentença, declare desclassificada a conduta inicialmente atribuída, para crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal. . . Publique. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 01 de junho de 2017. Francisco Vieira Filho- Juiz de Direito Titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de setembro de 2014. Eu, _____ Eliziane Paula Silveira, Técnica judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS AUTOS AÇÃO PENAL Nº 015453-82.2016.827.2706

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (s) acusado (s): **JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de soldador, nascido aos 11/07/1997, filho de Antônio Carlos de Oliveira Nascimento e Maria Aparecida Cruz da Silva, residente e portador do RG nº 1286393 SSP/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, na ação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II DO CÓDIGO PENAL,, e como esta em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 06 de junho de 2017. Eu Eliziane Paula Silveira, técnica judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM PRAZO DE 90 DIAS AUTOS AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.5393-1/0

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado (s): **José Martins dos Reis**, brasileiro, casado, filho de Lion Coutinho Sobrinho e de Ilda Coutinho Sobrinho, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e a **Adonilton Carvalho de Moraes**, filho de Anízio Batista de Moraes e de Fausta Carvalho de Moraes, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso atribuído a José Martins dos Reis, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 7, inciso IV, do Código Penal, e a **Adonilton Carvalho de Moraes**, filho de Anízio Batista de Moraes e de Fausta Carvalho de Moraes, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 06 de junho de 2017. Francisco Vieira Filho, juíza de direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de setembro de 2014. Eu, Eliziane Paula Silveira, Técnica judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM PRAZO DE 60 DIAS AUTOS AÇÃO PENAL Nº 5001113-92.2009.827.2706

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado (s): Edilson Pereira dos Santos, nascido em 14 de dezembro de 2013, natural de Iguatu-CE, filho de Francisco Ferreira Nascimento e de Maria do Socorro dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso atribuído a Edilson Pereira dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 06 de junho de 2017. Francisco Vieira Filho, juíza de direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de setembro de 2014. Eu, Eliziane Paula Silveira, Técnica judicial, lavrei e subscrevi.

Central de Execuções Fiscais**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, processam os autos de Execução Fiscal, nº 5000457-67.2011.827.2706, proposta pela ESTADO DO TOCANTINS em face de MARIA DOS REIS SANTOS HOLANDA, inscrita no CNPJ nº 00.508.098/0001-92, e do seu sócio solidário MARIA DOS REIS HOLANDA, inscrita no CPF nº 169.341.641-72, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho proferido no evento n.º 38 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Deixo por ora de analisar o pedido do Evento 36- PET1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os cálculos dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a intimação do executado, para efetuar os respectivos pagamentos. O cartório deverá observar no ato da intimação qual foi a forma que o executado foi citado, para que da mesma forma o mesmo seja intimado. Observar ainda se no processo foi informado endereço atualizado, caso positivo, o mandado de intimação deverá ser expedido neste. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2017. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito " . (Ass. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito)." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de junho de 2017 (20/06/2017). Eu, JOSY RAYANE DE MOURA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Sergio Aparecido Paio Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 5003704-56.2011.827.2706**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): TOMAS DE MEIRA BORBA - CPF: 095.386.661-00

SENTENÇA: "(...)" Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO.

Autos: 5000999-27.2007.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOÃO BATISTA DA SILVA - CPF: 270.595.101-68

SENTENÇA: "(...)" Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO.

Autos: 0020058-71.2016.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): PEDRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO - CPF: 276.799.851-20

SENTENÇA: "(...)" Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 21 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 5001412-06.2008.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOSE ERNANE GOMES DA SILVA - CPF: 454.703.081-20

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 21 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 0019355-14.2014.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 523.403.253-15

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 21 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 0016983-58.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): ABADIA E MARINHO LTDA - CNPJ: 02.033.027/0001-06

SILVIA CARDOSO ABADIA MARINHO - CPF: 589.008.611-15

SENTENÇA: “(...)”. Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o pagamento informado no evento 12. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 21 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO.

Autos: 0020969-20.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): MARIA MATOS COSTA - CPF: 789.890.601-25

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 0018159-72.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): RAIMUNDO NONATO DE A. MARTINS - CPF: 315.356.311-04

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 5002487-46.2009.827.2706

Classe da ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Executado: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

SENTENÇA “Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a ausência de citação, conforme evento 01(CD6). Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”

Autos: 5010332-27.2012.827.2706

Classe da ação: Execução Fiscal

Exequente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA “Deste modo, não há mais razão para apreciar os presentes embargos, sob o ponto de vista meritório, pois perderam seu objeto. Ex positis, EXTINGO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, de consequência EXTINGO a execução fiscal apensa de nº 5000422-44.2010.827.2706, com resolução de mérito, em face de pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Translade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo recursal, que sejam retirados os gravames existentes sobre os bens móveis e imóveis da executada, se houverem, APÓS, arquivem-se, os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 14 de junho de 2017. Sérgio Aparecido Paio Juiz de Direito”

Autos: 0020918-09.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOAO BATISTA DE SOUSA - CPF: 292.512.061-04

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a ausência de citação, conforme evento 08. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 5002506-52.2009.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): LAURA CARDOSO DE MENESES - CPF: 129.075.531-00

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento informado no evento 01(PET10). Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, caso haja. Após transitado em julgado, PROCEDA-SE conforme o disposto no Provimento n. 13/2016/CGJUS/TO, referente a cobrança das custas processuais. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 0019403-36.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOSE BATISTA DE REZENDE - CPF: 049.330.791-53

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a ausência de citação. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO”.

Autos: 5001153-45.2007.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): AURELINA ROCHA DA SILVA - CPF: 136.445.721-00

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

Autos: 0018972-36.2014.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JUARES MESTRI SILVA - CPF: 279.063.101-87

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

Autos: 5002235-43.2009.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): LUIZ FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

Autos: 5002359-26.2009.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): MARIA JOSE P. DE SOUSA - CPF: 131.962.003-53

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCP, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento informado no evento 1 (PET9). Sem condenação em custas processuais ante a ausência de citação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19 de junho de 2017 (ass) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

Autos: 0020283-28.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): LUIZ MOTA DA SILVA - CPF: 279.058.101-00

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

Autos: 0019920-41.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOSE MAIA - CPF: 075.948.103-25

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 20 de junho de 2017 (ass.) Juiz SERGIO APARECIDO PAIO".

ARAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação Penal nº 00000840-54.2016.827.2707

Denunciado: **CLAUDEVAN RODRIGUES DA SILVA**

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado: **CLAUDEVAN RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 08/02/1998, natural de Araguatins/TO, filho de Maria Cássia Rodrigues da Silva, residente na rua 07, 40, Vila Miranda, Araguatins/TO; como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, fica citado pelo presente, apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia e para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (21/06/2017). Eu, (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Escrivã Substituta, que digitei e lavrei o presente. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Criminal.

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 0000925-79.2017.827.2715 – Carta Precatória

Autor: Ministério Público

Acusado: Marcos Cunha Souza

Advogado: Dr. Marcos André Schwingel OAB/MT 8.957

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, acima mencionado, intimado da designação de audiência para 23/08/2017, às 10:30 horas, a se realizar na sala de audiências do fórum de Cristalândia-TO. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2017. Eu, Franciana da Luz Martins Magalhães, Servidora da Secretaria, lavrei o presente.

EDITAL

AUTOS: 0000938-78.2017.827.2715 – Carta Precatória

Autor: Ministério Público

Acusado: Tulio Luiz Pedron Mezzomo e outros

Advogado: Dr. Alexandre Pedron- RS/2958 DR. Josiane Mallet Balbe- RS/40048 DR. Tedy da Silva Soares- RS/60806

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos acusados, acima mencionados, intimados da designação de audiência para 23/08/2017, às 09:30 horas, a se realizar na sala de audiências do fórum de Cristalândia-TO. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2017. Eu, Franciana da Luz Martins Magalhães, Servidora da Secretaria, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Wellington Magalhães, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que neste juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal, processo nº 0001196-59.2015.827.2715, que a justiça pública move contra o(a) acusado(a) SIRLEY ALVES DOS SANTOS, Vulgo "Catitu", brasileiro, união estável, forneiro, nascido aos 04/09/1986, filho de José Alves dos Santos e Euza Quirino dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, por infração do artigo 163, parágrafo único, inciso I e art. 129, § 9º c/c art. 14, inciso II, nos termos do art. 69 do Código Penal c/c Lei 11.340/06

(Lei Maria da Penha), conforme consta dos autos, fica intimado(a) pelo presente sobre a sentença Absolutória nos autos supra. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2017. Eu ____ Franciana da Luz Martins Magalhães, Servidora da Secretaria, lavrei o presente.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

0001435-54.2015.827.2718 Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Acusado: MARCOS SÉRGIO PEREIRA DA SILVA. Vítima: J. S. L. O Dr. Fabiano Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal n.º 0001435-54.2015.827.2718, que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado MARCOS SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, CPF n. 001.554.723-05, natural de Carolina/MA, nascido aos 21.07.1985, filho de Manoel de Jesus da Silva e Maria de Lourdes Pereira da Silva, residia na Av. Elas Barros, s/n.º, Bairro Alto da Colina, Carolina/MA, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este motivo, determinou sua CITAÇÃO para, nos termos do artigo 396, parágrafo único, e 396-A, caput, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Filadélfia, no Fórum da Comarca, localizado na Av. Prefeito Wilson Martins de Castro, 351, Q-57, centro, Filadélfia-TO. O prazo para a defesa começa a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Fica o acusado advertido de que, caso não compareça nem constitua Advogado ou Defensor, o processo será suspenso assim como o lapso prescricional. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 21 dias de junho de 2017. Eu, Flávio Moreira de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e conferi. (as) Dr. FABIANO RIBEIRO - Juiz de Direito.

0001293-84.2014.827.2718 Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Acusado: JOEL ELIAS BORGES. O Dr. Fabiano Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal n.º 0001293-84.2014.827.2718, que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado JOEL ELIAS BORGES, brasileiro, casado, mecânico, nascido no dia 16 de novembro de 1983, natural de Goiânia/GO, filho de Wanderlan Veonides Borges e Maria de Lourdes Borges, RG n.º 18056460 SSP/MG e CPF n.º 063.479.996-76, residia na Rua Santos Dumont, s/n.º, Centro, Babaçulândia/TO, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este motivo, determinou sua CITAÇÃO para, nos termos do artigo 396, parágrafo único, e 396-A, caput, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Filadélfia, no Fórum da Comarca, localizado na Av. Prefeito Wilson Martins de Castro, 351, Q-57, centro, Filadélfia-TO. O prazo para a defesa começa a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Fica o acusado advertido de que, caso não compareça nem constitua Advogado ou Defensor, o processo será suspenso assim como o lapso prescricional. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 21 dias de junho de 2017. Eu, Flávio Moreira de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e conferi. (as) Dr. FABIANO RIBEIRO - Juiz de Direito.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Cartório da Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Referência Autos de Divorcio Litigioso n° **0000429-38.2017.827.2719**

Requerente: Elba Oliveira Barros Litzler

Requerido: Jean Berbard Lakhdar Litzler Barros

LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz de Direito da Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais etc...FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível. FINALIDADE: CITAR o requerido **JEAN BERNARD LAKHDAR LITZLER BARROS**, francês, casado, estando em local incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze (15) dias.

Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Técnico Judiciário, digitei. Formoso do Araguaia/TO, 22 de junho de 2017. Luciano Rostirolla - Juiz de Direito

GUARAÍ

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica a parte requerida abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados (conforme artigo 346 do CPC):

AUTOS Nº. 0000776-36.2015.827.2721

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente: G.A.N.

Requerido: ALESSANDRA FRANCISCA DE PAULA

SENTENÇA: "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente** o pedido para em consequência decretar o divórcio das partes, dissolvendo-lhe o vínculo do casamento, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV do Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, requerida ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor atribuída a causa (art. 85, § 2º do CPC) a ser revertido ao Núcleo de prática Jurídica da FAG e a Defensoria Pública, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Instituição. Saem os presentes, regularmente, intimados. Intime-se a requerida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente. Cumpridas todas formalidades legais, archive-se o feito. Guaraí-TO, 21 de junho de 2017. CIRO ROSA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO".

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Autos nº: 0004396-19.2016.827.2722

Requerente: VALDIR GOMES PEREIRA

Advogado(a): ADILAR DALTOE, ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO, LELIO BEZERRA PIMENTEL, PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE

CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

Requeridos(a): AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado(a): Não cadastrado no sistema E-proc

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido **AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, Dr. **ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB/SP 222.219**, o qual requer exclusividade nas intimações dos atos processuais, intimado para efetuar o cadastramento junto ao Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, nos termos da Portaria nº 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011 e Portaria nº 413/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as intimações e petições só serão aceitas por meio eletrônico. Fica ainda o requerido intimado, na pessoa de seu procurador, do inteiro teor da sentença, evento 41, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I. DECLARAR a inexistência da dívida em comento e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso ainda esteja restrito; II. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, incidindo desde a data do arbitramento – sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), da data da citação ("relação contratual"); III – INDEFERIR o pedido de repetição indébito em dobro, ante os fundamentos lançados acima. Em face da sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, CONDENO a ré nas custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC/15. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe. Cumram-se. Gurupi/TO, 24 de Fevereiro de 2017. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Respondendo (Portaria 2.073/2015 – GAPRE)." Por fim, fica intimado para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 523, do NCPC/2015, e ainda, nos termos do artigo 525, do CPC, fica a parte executada ciente de que transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Autos nº: 0006619-42.2016.827.2722

Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO ABREU

Advogado(a): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

Requeridos(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da sentença proferida nos autos supra descritos, conforme segue transcrita: "Os autos tramitam em fase de cumprimento de sentença. No evento-37 foi penhorada a quantia de R\$ 12.260,52 em conta do Executado. Devidamente intimado quanto à penhora (certidão evento-43), nada opôs. Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente no evento-45. Libere-se mediante alvará judicial a quantia bloqueada no evento-37. Nada mais sendo requerido, ficam extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do NCPC/15, eis que satisfeita a obrigação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e certificado pelo E-proc.. FABIANO GONÇALVES MARQUES JUIZ DE DIREITO Respondendo (Portaria nº 2073/2015- GAPRE).

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

A Dr^a. **Mirian Alves Dourado**, MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **5001101-93.2010.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra **MARA DIAS DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 22/04/1990, filha de Lindalva Dias de Souza; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; sendo denunciada de haver praticado o delito do artigos 33, caput e 35 c.c. art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/06 e a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei de Drogas, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento nº 102, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Destarte, analisando detidamente as provas apuradas em delegacia, corroborando-as amplamente com as produzidas em juízo, considero-as extremamente temerárias para embasar a condenação dos acusados Noel Luciano Santana e Mara Dias de Souza. Há apenas indícios de participação dos referidos acusados na empreitada criminosa, o que gera severa dúvida ao juízo, e neste caso, a dúvida deve ser levada em favor do acusado. Neste sentido: "No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da condenação." (Apelação Criminal. ACR 47335 SC 2009.004733-5 - TJ-SC) Assim, a verdade é que existem nos autos contra os acusados Noel Luciano Santana e Mara Dias de Souza somente indícios e presunções, que não basta para ensejar uma condenação, se não corroborado por outras provas que demonstrem a certeza da autoria. Portanto, a meu juízo, não há nos autos provas pujantes da autoria em relação ao delito narrado na exordial. Registre-se que uma decisão condenatória, sobretudo pela prática dos delitos em tela, pela gravidade de seu conteúdo e a severidade das penas a serem impostas, deve estar sempre calcada em certeza e provas seguras, o que não ocorre na hipótese dos autos, consoante o acima exposto. Nesse caso é que a máxima in dubio pro reo se aplica em toda sua força. Existem, no processo, um elemento que levariam a considerar o réu culpado, mas há outros que permitem supô-lo inocente. Estabelece-se a dúvida no espírito do juiz e, nesse estado de incerteza, ele absolve (in Instituições de Processo Penal, v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 393). Com efeito, não se descarta a possibilidade de que o acusado seja o autor do delito. Entretanto, o acervo probatório carreado aos autos, mostra-se insuficiente para um desfecho dessa gravidade, pois as provas não são conclusivas com relação a ele e, a dúvida deve ser em favor do réu. Não bastasse isso, sendo o Ministério Público o titular da ação penal por disposição constitucional, e tendo o agente ministerial, como custos legis, reconhecido a ausência de elementos motivadores de um édito condenatório e requerido a improcedência de denúncia, não vejo como não acolher o pleito absolutório. Por tudo isso, se o resultado da persecução penal não transpõe o campo da mera possibilidade ou probabilidade para, então, atingir a esfera da certeza, a absolvição é, a meu sentir, a solução mais adequada ao caso concreto, consagrando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo. Dispõe o art. 386 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, sendo ônus do Parquet de provar os fatos narrados na denúncia, inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, de ter o réu concorrido para as infrações penais, a absolvição é medida de rigor. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados Noel Luciano Santana e Mara Dias de Souza das imputações feitas na exordial, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Providenciem-se as restituições ao sentenciado dos documentos, bens e valores apreendidos consigo (que lhe pertença), caso haja. Sem custas. Publique-se. Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se. Gurupi, 23 de maio de 2017. **Mirian Alves Dourado** Juíza de Direito." Eu, **GABRIELA MIRAH CARDOSO CASTRO**, Estagiária de 1ª Instância, lavrei o presente. **MIRIAN ALVES DOURADO Juíza de Direito - 1ª Vara Criminal**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

A Dr^a. **Mirian Alves Dourado**, MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **5005904-17.2013.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra **DANIEL FERREIRA ARAGÃO FILHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 31/01/1988 em Itapecuru Mirim-MA, filho de Rosimeires Soares Aquino e Daniel Ferreira Aragão, portador do RG nº: 870.363 2ª Via SSP/TO, residente na Rua Valtaíres, nº 727, Qd. 14 Lt. 23, Setor Universitário, Araguaína-TO, **atualmente em lugar incerto e não sabido**; sendo denunciado de haver praticado o delito do artigo 171, caput, por sete vezes, c/c artigo 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no

placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento nº 154, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Diante do exposto, fica o réu definitivamente CONDENADO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. REGIME INICIAL Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime inicialmente ABERTO, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2º, "c", do mesmo estatuto. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O acusado respondeu a todo processo em liberdade. Assim, diante da ausência dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de substituir a pena privativa aplicada por restritiva de direito por entender que os antecedentes do condenado e as circunstâncias do caso indicam que a substituição não é suficiente, conforme o exposto quando primeira fase da dosimetria da pena. Eu, GABRIELA MIRAH CARDOSO CASTRO, Estagiária de 1ª Instância, lavrei o presente. **MIRIAN ALVES DOURADO** Juíza de Direito - 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

A Dr^a. **Mirian Alves Dourado**, MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **5005904-17.2013.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra **LEIDIANE ROCHA BARBOSA** brasileira, companheira, do lar, portadora do CPF 026841201-45, RG 870212 SSP/TO, filha de Maria do Carmo Rocha Lacerda Barbosa e José de Assis Nazareno Barbosa, residente na Rua 12, no 1572, Centro, Gurupi/TO, **atualmente em lugar incerto e não sabido**; sendo denunciada de haver praticado o delito do artigo 171, caput, do Código Penal; e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento nº 154, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Diante do exposto, fica a ré definitivamente CONDENADA em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. REGIME INICIAL Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado fixo o regime inicialmente ABERTO, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Considerando o Art. 44 do CPB, sendo possível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de estelionato, verificando no presente caso a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, parágrafo 2º do Código Penal), quais sejam: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A acusada respondeu a todo processo em liberdade. Assim, diante da ausência dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade. Eu, GABRIELA MIRAH CARDOSO CASTRO, Estagiária de 1ª Instância, lavrei o presente. **MIRIAN ALVES DOURADO** Juíza de Direito - 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

Ao Doutor **Elias Rodrigues dos Santos**, MMº Juiz de Direito - Portaria nº 1842/2017 - Presidência/ASPRE de 17 de Abril de 2017 da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **0006522-76.2015.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra **EDMILSON COSTA LEITE**, CPF nº 91435692187 brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 01/10/1981, filho de Domingos Costa Leite e Erismar Ferreira Costa, residente na Rua 51 Qd. 131 Lt. 08, s/nº, Nova Fronteira, Gurupi - TO; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; sendo denunciado de haver praticado o delito do **art. 140, parágrafo 3º por duas vezes, C/C Artigo 69, ambos do CPB**, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença inserida no evento nº 81, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que o Acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável, relativo ao delito previstos no art. 140, parágrafo 3º do CPB, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade. Deste modo, no caso vertente, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica. Assim, tem-se que o referido acusado é imputável, tinha a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não fosse, tampouco provou sua inocência. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia, e, por consequência, CONDENO o acusado EDMILSON COSTA LEITE, nas penas do art. 140, parágrafo 3º, na forma do Art. 71, todos do CPB. Passo à dosimetria da pena A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: O acusado não é reincidente. Conduta social: Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie As circunstâncias são normais. As consequências - são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, pois não incitou, facilitou ou induziu o réu a cometer o crime. PENA BASE Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e

10 (dez) dias-multa. PENA INTERMEDIÁRIA. Circunstancias agravante - Não há. Circunstancias atenuante - Não há. PENA DEFINITIVA. Causa de diminuição: Não há Causa de aumento: Tendo em vista a pena prevista no art. 71 do CPB, majora-se em 1/6 em razão de haver apenas dois fatos em continuidade. Diante do exposto, fica o réu definitivamente CONDENADO em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. REGIME INICIAL: Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime inicialmente ABERTO, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2º, "c", do mesmo estatuto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Considerando o Art. 44 do CPB, sendo possível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de Injúria Racial, verificando no presente caso a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, parágrafo 2º do Código Penal), quais sejam: I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: A ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O acusado respondeu todo o processo em liberdade, finda a instrução e julgamento do feito e, estando ausentes, por hora, os requisitos do art. 312 do CPP, defiro o direito do sentenciado de recorrer em liberdade. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao sentenciado. Sem custas tendo em vista que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em Julgado: a) Oficie-se a Justiça Eleitoral (Art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, expeça-se a guia de execução definitiva acerca da condenação; E, após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se. Gurupi- TO Mirian Alves Dourado Juíza de Direito. Eu, GABRIELA MIRAH CARDOSO CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a) de 1ª Instância, lavrei o presente.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação Penal nº 0001841-92.2017.827.2722

Acusado: **EVERSON DA SILVA FERREIRA**

O Dr. **Elias Rodrigues dos Santos**, MM Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 0001841-92.2017.827.2722 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) **EVERSON DA SILVA FERREIRA - CPF: 052.422.801-90**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido(a) aos 29/11/1992, filho(a) de Everton de Matos Ferreira e Julia Barros da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do crime de Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2017. Eu, RAIMUNDA VALNISA PEREIRA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a) de 1ª Instância, lavrei o presente.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial o réu, que por este juízo e Escrivania da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tramita Medida Protetiva n.º 0005700-19.2017.827.2722, que a Justiça Pública move contra CLAUDISON FRANCISCO DE SOUZA, tendo como vítima MARLENE FERREIRA SUARES, que chegue ao conhecimento DO REQUERIDO, expediu-se o presente edital, ficando assim, intimada do teor da decisão concessiva de medidas protetivas: "Isto posto, CONCEDO as seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de CLAUDISON FRANCISCO DE SOUZA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: 1. Deverá manter distância de 100 (cem) metros da vítima **Marlene Ferreira Suares**; 2. Proibição de manter qualquer forma de contato com a vítima **Marlene Ferreira Suares** seja diretamente ou através de terceiros, por meio de redes sociais ou por telefone; 3. Determino o imediato afastamento do autor do lar de convivência com a vítima. **Deixo consignado que à medida que proíbe a aproximação com a pessoa da ofendida fica suspensa em caso de atendimento ao chamamento judicial no ambiente forense, tanto neste juízo como perante a Vara de Família.** Os representados desde já ficam cientes que a cada e descumprimento comprovado, serão penalizados com multa de R\$500,00 (quinhentos reais), além de estarem sujeitos à prisão preventiva por descumprimento da Medida Protetiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha. **Em caso de descumprimento a estas medidas protetivas, desde já a polícia militar está autorizada a prender e conduzir o representado à Central de Flagrante para o procedimento.** Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2017. Fábila Soares Siriano, técnica judiciária de 1.ª instância. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial a vítima e o sentenciado, que por este juízo e Escrivania da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tramita Ação Penal n.º 0000038-74.2017.827.2722, que a Justiça Pública como autora move contra WALTER ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, tendo como vítima KAROLLYNE DUTRA RAMALHO, brasileira, solteira, nascida aos 31/03/1998 em Gurupi – TO, filha de Rosângela Dutra Ramalho, que chegue ao conhecimento DA VÍTIMA, expediu-se o presente edital, ficando assim, intimado do teor da sentença condenatória: “Isto posto, condeno o acusado Walter Antônio Gomes Júnior pela prática do crime de lesão corporal capitulado no art.129, § 9º do Código Penal. Passo a análise e individualização da pena: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59/CP, denota-se que são favoráveis, ou não há elementos suficientes para sua correta aferição, conforme é o caso da personalidade do agente. Deste modo, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Apesar de o acusado ter confessado espontaneamente a autoria do crime, deixo de considerar esta atenuante em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal. Não estão presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, temos a pena definitiva de **3 (três) meses de detenção**. Em cumprimento ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo ao acusado o **regime aberto**, cujas condições serão estabelecidas pelo Juiz da Execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido praticado com violência contra a pessoa. Considerando o disposto no artigo 77 do Código Penal, verifico estarem presentes os requisitos para a aplicação deste instituto (pena não superior a 2 anos). Contudo, confrontando este benefício com o quantitativo da pena aplicada, revela-se desproporcional e prejudicial ao acusado. Portanto, diante da realidade do benefício ser mais gravoso que a execução da pena, deixo de aplicá-lo. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, vez que é assistido pela Defensoria Pública. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista que a instrução processual foi levada a efeito sem considerar tal hipótese.” Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2017, eu, Fábiana Soares Siriano, o digitei. Ademir Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. ADEMIR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e **em especial o acusado WELTON MARTINS DOS SANTOS**, que por este juízo e Escrivania da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tramita os Autos de **Ação Penal n.º 0009545-64.2014.827.2722 (Chave Processo nº 744845902414)**, que a Justiça Pública como autora move contra **WELTON MARTINS DOS SANTOS**, tendo como vítima **Alestania Nunes de Sousa**, e para que chegue ao conhecimento **DO ACUSADO**, expediu-se o presente edital, ficando assim, intimado do teor da sentença (evento nº 78 dos autos), que segue: “Isto posto, **condeno** o acusado **Welton Martins dos Santos** pela prática do crime de ameaça capitulado no art. 147 do Código Penal, com as disposições da lei 11.340/06. Assim, temos o patamar definitivo de **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**. ... fixo ao acusado o **regime aberto**, cujas condições serão estabelecidas pelo Juiz da Execução. ... Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, vez que é assistido pela Defensoria Pública.” Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2017. Eu, João Marco Naves Damasceno, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lavrei o presente. Ademir Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

C. Precatória: 0000964-98.2016.827.2719

Chave: 402477012416

Processo de Origem: 2015.07.1.009919.-0

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Origem: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-DF

Autor(a): ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SIA

Advogado(s): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS SP273843, RODRIGO MENESES MACIEL TO7885

Requerido: MAGDA SUELY FERREIRA DE MELO SOUZA E WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): JORCILEIDE FERREIRA DE MELO OAB-DF 48493

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e advogado(s), para comparecerem a audiência designada, neste juízo, para o dia Audiência dia 02 de agosto de 2017, às 14h20min.

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000767-05.2014.827.2723

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 3431 - Estelionato, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: CLEBER DOMINGOS DIAS E REIDER ROBERTO GUIMARÃES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. 3 – DISPOSITIVO. Com essas considerações, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR OS DENUNCIADOS REIDER ROBERTO GUIMARÃES e CLEBER DOMINGOS DIAS , devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput do CP (por quatro vezes) em continuação delitiva (art. 71 do CP), art. 171, caput c/c art. 14, II ambos do CP e art. 297, §2º ambos do Código Penal tudo sob os efeitos do art. 69 também do CP. É previsto para o crime do artigo 171, caput do Código Penal a seguinte pena: reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa. É previsto para o crime do artigo 171, caput c/c art. 14 ambos do Código Penal a seguinte pena: reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, diminuída de um a dois terços. É previsto para o crime do art. 297, §2º do Código Penal a seguinte pena: reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Assim, passo a dosar-lhes a pena a ser-lhe aplicada. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA DOS CRIMES DE ESTELIONATO: QUANTO AO RÉU REIDER ROBERTO GUIMARÃES: DOS CRIMES DE ESTELIONATO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.1 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.2 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.3 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Entendo que a quantidade de crimes cometidos pela denunciada reclama maior valoração do aumento previsto no Codice Criminali, conforme aponta a jurisprudência atinente ao tema: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONADO DE FORMA CONTINUADO. ARTIGO 171, CAPUT, 5 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA QUE ARGUIU PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. NO MÉRITO, ESPERA A ABSOLVIÇÃO. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Com efeito, sendo o caso de revogação facultativa do sursis processual, deve haver a intimação do beneficiado para justificar o descumprimento. No entanto, trata-se de nulidade relativa, o que importa em necessidade de arguição em momento oportuno. Outrossim, como qualquer nulidade, deve-se demonstrar a ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu. Materialidade e autoria devidamente demonstradas com relação ao crime de estelionato, por cinco vezes, de forma continuado. Inexistência de excludentes de culpabilidade a isentar o apelante de pena. Abrandamento, de ofício, da pena total. Aplicação da fração de 1/3 pela continuidade delitiva. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Abrandamento da pena de ofício. Unânime. Foram 04 (quatro) fatos típicos em continuidade delitiva, o que demonstra a sede criminosa do denunciado e o desejo ininterrupto pelos frutos dos estelionatos praticados, sendo a quantidade de ações mais que suficiente para justificar a exasperação da pena acima de seu grau mínimo. Assim, aumento em 1/3 a pena aplicada in casu. Não há causas de diminuição de pena. 4.4 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.5 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.6 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.7 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena. Presente a causa de aumento de pena advinda da tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços). 4.8 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 03 (três) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.9 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos

anteriores, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As consequências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.10 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.11 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. 4.12 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.13 - DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL: Aplicando o concurso material na forma alhures dissertada, FIXO A PENA DEFINITIVA TOTAL EM 03 (TRÊS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.14 - D O REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 4.15 - Do regime de cumprimento da pena: Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, entendo que a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. 4.16 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, QUAIS SEJAM: a) Uma prestação de serviço à comunidade A sentenciada deverá prestar 1.335 (mil trezentos e trinta e cinco) horas de serviços à comunidade a critério do Juízo da execução criminal. b) Uma prestação pecuniária: O sentenciado deverá pagar prestação pecuniária, na forma do art. 45, §1º do Código Penal, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos da Resolução 154 do CNJ, Provimento 21 do CNJ e Provimento 15 da CGJUS/TO, a ser depositado na conta judicial. 4.17 - Da suspensão condicional da pena: Também entendo que é inviável a suspensão condicional da pena, conforme termos do art. 77 do CP. 4.18 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquela recorrer da presente Sentença em liberdade. 4.19 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO O valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, conforme exposto acima, fica arbitrado na forma e valores alhures fixados e deve ser executada nos termos do artigo 63 e seguintes do CPP. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. QUANTO AO RÉU CLEBER DOMINGOS DIAS: DOS CRIMES DE ESTELIONATO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.20 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As consequências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.21 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.22 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Entendo que a quantidade de crimes cometidos pela denunciada reclama maior valoração do aumento previsto no Codice Criminali, conforme aponta a jurisprudência atinente ao tema: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO DE FORMA CONTINUADO. ARTIGO 171, CAPUT, 5 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA QUE ARGUIU PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. NO MÉRITO, ESPERA A ABSOLVIÇÃO. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Com efeito, sendo o caso de revogação facultativa do sursis processual, deve haver a intimação do beneficiado para justificar o descumprimento. No entanto, trata-se de nulidade relativa, o que importa em necessidade de arguição em momento oportuno. Outrossim, como qualquer nulidade, deve-se demonstrar a ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu. Materialidade e autoria devidamente demonstradas com relação ao crime de estelionato, por cinco vezes, de forma continuado. Inexistência de excludentes de culpabilidade a isentar o apelante de pena. Abrandamento, de ofício, da pena total. Aplicação da fração de 1/3 pela continuidade delitiva. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Abrandamento da pena de ofício. Unânime. Foram 04 (quatro) fatos típicos em continuidade delitiva, o que demonstra a sede criminosa do denunciado e o desejo ininterrupto pelos frutos dos estelionatos praticados, sendo a quantidade de ações mais que suficiente para justificar a exasperação da pena acima de seu grau mínimo. Assim, aumento em 1/3 a pena aplicada in casu. Não

há causas de diminuição de pena. 4.23 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.24 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.25 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.26 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena. Presente a causa de aumento de pena advinda da tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços). 4.27 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 03 (três) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.28 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.29 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.30 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. 4.31 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.32 - DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL: Aplicando o concurso material na forma alhures dissertada, FIXO A PENA DEFINITIVA TOTAL EM 03 (TRÊS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.33 - D O REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 4.34 - Do regime de cumprimento da pena: Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, entendo que a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. 4.35 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, QUAIS SEJAM: a) Uma prestação de serviço à comunidade A sentenciada deverá prestar 1.335 (mil trezentos e trinta e cinco) horas de serviços à comunidade a critério do Juízo da execução criminal. b) Uma prestação pecuniária: O sentenciado deverá pagar prestação pecuniária, na forma do art. 45, §1º do Código Penal, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos da Resolução 154 do CNJ, Provimento 21 do CNJ e Provimento 15 da CGJUS/TO, a ser depositado na conta judicial. 4.36 - Da suspensão condicional da pena: Também entendo que é inviável a suspensão condicional da pena, conforme termos do art. 77 do CP. 4.37 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquela recorrer da presente Sentença em liberdade. 4.38 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO O valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, conforme exposto acima, fica arbitrado na forma e valores alhures fixados e deve ser executada nos termos do artigo 63 e seguintes do CPP. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Expeça-se a guia de execução provisória da pena, se o caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso. c. Intimem-se os réus para pagamento da multa nos termos do artigo 50 do Código Penal. d. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. e. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe. NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA: Designe-se audiência nos termos do artigo 160 da LEP para início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 20 de junho de 2017. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000271-68.2017.827.2723

CLASSE DA AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO

ASSUNTO: 11417 - AMEAÇA, CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL, DIREITO PENAL

VÍTIMA: NATALIA ZORZI

AUTOR DO FATO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA. Vistos etc. Trata - se de "TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA" instaurado para apurar os fatos praticados por SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, os quais, em tese, tipificam o crime de ameaça e lesão corporal leve. É o relatório do necessário. Decido. Em análise às circunstâncias e elementos especificados na presente ação, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe. Verifica - se que transcorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses do conhecimento da autoria do fato. Dispõe o Art. 103 do Código Penal: "Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia." Ainda, artigo 38 do Código de Processo Penal: "Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia." Segundo se infere nos autos, os fatos ocorreram em 10/09/2016 e a vítima até o momento não apresentou representação contra o autor dos fatos, deixando transcorrer o prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal e art. 103 do Código Penal, ensejando, assim, a decadência do direito de postular a persecutio criminis. Nesse sentido apresento jurisprudência: DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL EM CRIME DE AMEAÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. OPERADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL, ART. 91 DA LEI 9099 /95. O CRIME DE AMEAÇA SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, SEGUNDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. O OFENDIDO DESTA DELITO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, DECAI DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO SE NÃO O EXERCE DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES , CONTADO DO DIA EM QUE VEIO A SABER QUEM É O AUTOR DO CRIME, CONFORME O ART. 103 DO ESTATUTO PENAL. ESSE PRAZO NÃO SE PRORROGA E NÃO SE INTERROMPE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O OFERECIMENTO OU NÃO DA REPRESENTAÇÃO, É PROVIDÊNCIA POSSÍVEL, INCLUSIVE POR EDITAL, MAS QUE SÓ PODE SER FEITA SE NÃO TIVER OCORRIDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO OFENSOR. O DISPOSTO NO ART. 91 DA LEI 9099/95 É DE DIREITO INTERTEMPORAL, DESTINADO A REGER AS AÇÕES PENAS JÁ INSTAURADAS À ÉPOCA DE SUA ENTRADA EM VIGOR, RELATIVAS A CRIMES CUJA AÇÃO HAVIA PASSADO DE INCONDICIONADA PARA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, NÃO SE APLICANDO, POIS, AOS CASOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. (TJ-DF - APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL : APR 11498 DF, Relator: Roberval Casemiro Belinati) (Grifo nosso) Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - NULIDADE - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I- O crime de lesão corporal leve é de ação pública condicionada à representação, conforme preconiza o art. 88 da Lei 9.099 /95, sendo imprescindível manifestação do ofendido para a condenação da acusada. II - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que haja representação do ofendido contra a autora do crime, o direito decaí, extinguindo a punibilidade da ré nos termos no art. 107, IV, do CP. Neste passo, sigo com o Decisum. III - DISPOSITIVO: Com essas considerações, declaro extinta a punibilidade SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive - se com as cautelas de praxe. Itacajá, 21 de junho de 2017. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000590-70.2016.827.2723

CHAVE Nº 727859988216

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 11417 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU ANTONIO VELEDA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA 1 – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de ANTÔNIO VELEDA BARBOSA , devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal com as implicações da Lei 8.072/90. A denúncia narra que "Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 13 de janeiro de 2016, no período vespertino, na residência do DENUNCIADO, este praticou ato libidinoso com a criança LUCIANA RODRIGUES PEREIRA, de 5 (cinco) anos de idade." "Segundo restou apurado, a vítima estava passando alguns dias na residência do DENUNCIADO, que à época era namorado de sua mãe." "Na data e horário dos fatos, enquanto a vítima estava deitada no quarto, o DENUNCIADO adentrou ao aposento e sem aviso desferiu-lhe um soco no rosto, derrubando-a no chão. Ato contínuo, introduziu à força o dedo no ânus e genitália da criança." "A ação criminosa fora tão intensa que as partes íntimas da vítima sofreram irritação e vieram a sangrar devido ao ocorrido, conforme atestado pelo laudo médico constante do evento 1 do inquérito policial." Denúncia recebida em 14/09/2016. Defesa prévia apresentada em 06/10/2016. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público na qual pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais

apresentadas pela Defesa na qual pediu absolvição do réu por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso e da fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA ART. 217-A do Código Penal que assim dispõe: Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos. Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos. 2.1 - DAS PRELIMINARES Não há preliminares a serem analisadas. 2.2 - DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (artigo 217-A, caput do Código Penal com as implicações da Lei nº 8.072/90) 2.2.1 - da materialidade: Analisando o arcabouço probatório anexado aos autos, entendo que a instrução processual encerrou-se sem que fossem apresentadas provas que me permitam visualizar, mesmo que perfunctoriamente, a mínima materialidade do crime em comento. O único laudo médico anexado aos autos aponta a existência de uma secreção marrom na calcinha da suposta vítima e relata que a região vaginal dessa estava "levemente irritada", como também faz constar um "hematoma na região periorbitária esquerda", mas se mostra inconclusivo quanto ao estupro em qualquer de suas acepções legais. Observo que TODOS os testemunhos prestados em juízo tão somente replicam a narrativa da suposta vítima, ou seja, não há relato de qualquer ação pretérita que dê a entender que o denunciado já tenha praticado qualquer ação do tipo ou mesmo que tenha demonstrado algum desejo ou intento de cunho sexual para com aquela ou qualquer pessoa em outro momento de sua vida. Temos unicamente a palavra da vítima de 07 (sete) anos de idade contra a palavra do réu e nada mais. Inexiste qualquer outra forma de prova que aponte para a prática do crime de estupro de vulnerável, seja pela introdução de dedos na genitália e ânus da menor, seja por carícias em sua região púbico-sexual que poderiam ter ocorrido ou por qualquer outra forma que se enquadrasse na tipificação do art. 217-A do Código Penal - CP. É certo que nos crimes que atentam contra a liberdade sexual a palavra da vítima merece especial valoração. Entretanto, também é cediço que ela, por si e isoladamente, não pode sobrepor-se ao princípio do "in dubio pro reo", conforme aponta a recentíssima jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO: EMENTA: APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. A despeito do alto valor probatório da palavra da vítima em casos de crimes sexuais, esta deve sempre ser analisada tendo em vista a integralidade do conjunto probatório, razão pela qual persistindo dúvida razoável sobre a existência de estupro de vulnerável no qual o réu supostamente teria praticado atos diversos de conjunção carnal com a vítima, impõe-se a reforma da sentença para absolver o acusado com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. (AP 0021159-16.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 1ª Câmara Criminal, 07/03/2017). Da mesma forma entendem outros Tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. APR 10153130009449001 MG. 30/03/2015. Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (VÍTIMA). PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, não pode, por si só, ensejar uma condenação quando não presentes outras provas que lhe dêem suporte, eis que suas declarações não possuem presunção absoluta. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas e presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo, 3. Recurso conhecido e desprovido. APR 20141210049067. Publicado no DJE : 12/05/2015 . Pág.: 208. Assim, compreendo que o caso em testilha representa fática e textualmente a hipótese de ausência de elementos probatórios que ratifiquem os relatos da suposta vítima, devendo, pois, prevalecer o princípio do in dubio pro reo sobre as pretensões punitivas do Estado consubstanciadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Com essas considerações, entendo pela absolvição do denunciado na forma do art. 386, II do Código de Processo Penal - CPP. 3 - DISPOSITIVO: Com essas considerações, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ANTÔNIO VELEDA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, quanto ao crime previsto no artigo 217-A do Código Penal - CP, conforme previsão do art. 386, II do CPP. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. Oficie-se o Instituto de Identificação para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 20 de junho de 2017. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000438-22.2016.827.2723

CHAVE Nº 410090229616

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 3435 - RECEPÇÃO, CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE DOMINGOS DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO: MARCELO HNERIQUE DE ANDRADE MOURA – OABTO 2478 E TARCIO FERNANDES DE LIMA – OABTO 4142

SENTENÇA. 1 – RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA TEIXEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos imputando a prática do crime descrito no artigo 180 (receptação) do Código Penal. A denúncia narra que "Nos termos da investigação conduzida, no dia 02 de junho de 2016, por volta das 06h30min, na residência localizada na Av. Goiás, s/nº, Centro, Centenário-TO o DENUNCIADO ocultou em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime." "Segundo o apurado, a polícia militar recebeu informações de que havia uma pessoa na cidade de Centenário-TO com mandado de prisão em aberto e que possivelmente o mesmo estaria com um veículo furtado." "Por tal razão, descolaram-se, por volta das 06h30min, ao endereço mencionada, onde chamaram pelo morador, momento em que o DENUNCIADO apresentou-se identificando-se como José Domingos de Souza Teixeira, confirmando-se a existência de mandado de prisão definitiva na comarca de Mara Rosa-GO, bem como confirmou que ele estava na posse do veículo PEUGEOT 308, de cor prata, Placa JKP-4247." "Apurou-se nos presentes autos que referido veículo apresenta ocorrência de crime junto ao sistema Infoseg, sendo objeto de furto no dia 19/03/2016, na cidade de Brasília-DF." A denúncia foi recebida em 23/06/2016. Defesa prévia apresentada em 18/07/2016. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados nos termos da denúncia. Em alegações finais a defesa requereu a aplicação do art. 180, §5º do CP e a dosimetria da pena em seu patamar mínimo com a atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA S PRELIMINARES: Não há preliminares a ser analisadas. 2.2 - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA: Receptação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 2.3 - DO CRIME DE RECEPÇÃO: 2.3.1 - D a materialidade: O conjunto probatório carreado nos autos do inquérito policial, bem como a prova testemunhal colhida em sede de audiência de instrução, além de todos os demais elementos informativos dos autos permite concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade do delito em comento. 2.3.2 - da autoria: As provas documentais carreadas aos autos são veementes para a elucidação da conduta típica denunciada, sendo que, em conjunto com os testemunhos colhidos em audiência de instrução e julgamento permitem atribuir ao denunciado a autoria do crime em análise (receptação). 2.4 DAS TESES DA DEFESA A defesa pugna pela aplicação do §5º do art. 180 do CP e, subsidiariamente, pela fixação da pena em seu patamar mínimo. Pois bem. Entendo que não se pode ventilar a isenção de aplicação de pena possibilitada no dispositivo legal supracitado, visto que restou comprovado nos autos que o denunciado tinha conhecimento da origem criminosa e fraudulenta do veículo quando o adquiriu, ou seja, sabia que se tratava de veículo "finan" cuja negociação acabaria, necessariamente, prejudicando terceiro em cujo nome/CPF estava o carro e sobre o qual todas as restrições e medidas legais recairiam sem que nada atingisse o receptor sob julgamento. Assim, corroborada a materialidade e a autoria delitiva, compreendo que o dolo também está suficientemente comprovado de forma a excluir o réu das benesses previstas nos parágrafos 3º e 5º do art. 180 do CP. Esclareço, ainda, que a pena e suas variantes serão analisadas em momento próprio, qual seja na dosimetria da pena. 2.5 - DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ARTIGO 387, IV CPP) Deixo de fixar indenização mínima nos termos do art. 387, IV do CPP, visto que o produto do crime pode, agora, ser integralmente restituído à vítima. 3 - DISPOSITIVO: Com essas considerações, por tudo de fato e direito acima alinhavado, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O DENUNCIADO JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal. É previsto para o crime do art. 180 do CP a seguinte pena: reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA: Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.1 - Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.2 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes. Apesar da presença da atenuante de confissão voluntária deixo de aplicá-la em atenção à Súmula 231 do STJ que diz: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 4.3 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. 4.4 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 5 - DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 5.1 - Do regime de cumprimento da pena: Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. 5.2 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUAL SEJA: a) Uma prestação de serviço à comunidade O sentenciado deverá prestar 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de serviços à comunidade a critério do juízo da execução penal em sede de audiência admonitória. 5.3 - Da suspensão condicional da pena:

Inaplicável a suspensão condicional da pena em atenção às determinações do art. 77 do CP. 6 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE Vejo que o denunciado respondeu ao processo sem a necessidade de sua segregação cautelar, podendo, pois, recorrer desta sentença em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. 7 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. Deixo de fixar indenização mínima nos termos do art. 387, IV do CPP, visto que o produto do crime pode, agora, ser integralmente restituído à vítima. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Expeça-se guia de execução provisória da pena, se o caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso. c. Intimem-se os réus para pagamento da multa de 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal. d. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. e. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe. NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA: Designe-se audiência nos termos do artigo 160 da LEP para início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 20 de junho de 2017. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSÉ DE NASARÉ OLIVEIRA, brasileiro, filho de Ana Maria dos Santos e Valderi Mesquita de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça na audiência de Instrução e Julgamento designada para **o dia 15 de agosto 2017 14:00:00, no Edifício do Forum Local na Praça Mariano de Holanda nº 502, nesta cidade e Comarca, devendo vir acompanhado de Advogado e Testemunhas.** Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins -TO, 20 de junho de 2017.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSÉ DE NASARÉ OLIVEIRA, brasileiro, filho de Ana Maria dos Santos e Valderi Mesquita de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça na audiência de Instrução e Julgamento designada para **o dia 15 de agosto 2017 14:00:00, no Edifício do Forum Local na Praça Mariano de Holanda nº 502, nesta cidade e Comarca, devendo vir acompanhado de Advogado e Testemunhas.** Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins -TO, 20 de junho de 2017.

MIRANORTE

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 0001102-10.2017.827.2726

REQUERIDO: JOÃO BATISTA GUARINO DE BARROS

VÍTIMA: ROSILENE DOS SANTOS MARINHO

FINALIDADE: INTIMAR a Sr. (a) requerido JOÃO BATISTA GUARINO DE BARROS, brasileiro, já qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica (m) intimado o (s) dos termos da decisão de concessão das medidas protetivas, nos seguintes termos: Com fulcro no artigo 22 da Lei n. 11.340/06 e acolhendo o parecer ministerial, aplico ao requerido JOÃO BATISTA GUARINOS DE BARROS as medidas protetivas de urgência adiante relacionadas, que reputo necessárias à garantia da incolumidade da requerente, sem prejuízo do disposto no artigo 19, § 3º da lei referida: 1.1. Proibição de se aproximar da ofendida ROSILENE DOS SANTOS MARINHO, devendo dela manter distância mínima de 100 (cem) metros; 1.2. Proibição de ter qualquer contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação ou ainda através de terceiros; 1.3. o afastamento do lar domicílio ou local de convivência com a ofendida. INTIME-SE o requerido, advertindo-o que o descumprimento a qualquer uma das proibições acima estabelecidas ensejará o crime de desobediência e poderá acarretar a decretação da prisão preventiva do requerido, nos termos do artigo 20 da Lei 11.340/06. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (22/06/2017).Eu, Escrivã Judicial, lavrei o presente. Cledson José Dias Nunes, juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AP 5000194-43.2009.827.2726 em que figura como sentenciado LUCIANO DIAS ROCHA, já qualificado nos autos atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAR da SENTENÇA condenatória, parte final a seguir transcrita: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar os réu LUCIANO DIAS ROCHA, nas sanções do art 33, da Lei 11343/06.

(.....)Fixo a pena definitivamente em 04 anos e 02 meses de reclusão e pena de multa de 450 dias multa, regime inicialmente semi-aberto. Miranorte, 13/02/2017. Marco Antônio da Silva Castro. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Técnica Judiciária, lavrei o presente.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS A Doutora **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO** - Juíza de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível se processam aos termos da Ação de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária de nº 0000067-12.2017.827.2727 na qual figura como interessado **Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM** e por meio deste, **INTIMAR** a Titular da Autorização da Pesquisa **ARC MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença parte conclusiva (dispositivo) nos autos em epígrafe abaixo transcrita: “ III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se a titular da autorização da pesquisa por edital. Cientifique-se o DNPM acerca da presente sentença. Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. Natividade, 19 de junho de 2017”. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Natividade, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete (21.06.2017). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier – Técnica Judiciária, digitei. *O presente documento foi assinado eletronicamente pela Magistrada abaixo identificada, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 2º, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins(a) Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito.*

A Doutora **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO** – Juíza de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 0000192-82.2014.827.2727 – ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de S. H. DA SILVA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.017.811/0001-20, bem como dos sócios solidários da empresa, JOSÉ CARLOS FREIRE, inscrito no CPF sob o n.º 347.458.231-34 e SEVERINO HELENO DA SILVA, CPF n.º 520.566.511-49, este não encontrado para citação por carta, e que, por este meio, **INTIMA-SE** a empresa e o sócio solidário Severino Heleno da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão e conversão do bloqueio em penhora (artigo 854, §3 e 5º, CPC). O presente edital será publicado nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Natividade – TO, 21 de junho de 2017. Eu Lenis de Souza Castro– Técnico Judiciário, digitei. Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO** - Juíza de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível se processam aos termos do Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária de nº 0001152-67.2016.827.2727 na qual, figura como interessado o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, e por meio deste, **INTIMAR** a titular da autorização da pesquisa **DUBAI MINERADORA LTDA - EPP**, para tomar conhecimento da sentença proferida no evento 21, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se a titular da autorização da pesquisa por edital. Cientifique-se o DNPM acerca da presente sentença. Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal.*” E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Natividade, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e quinze (21/5/2015). Eu, Meirivany Rocha N. Costa – Técnica Judiciária, digitei. *O presente documento foi assinado eletronicamente pela Magistrada abaixo identificada, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei 11.419/2006 e do art. 2º, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins.* Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS O Doutor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc,**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 3ª Vara Cível tramitam a Ação de **PROCEDIMENTO COMUM nº 5018171-97.2013.827.2729** proposta por **GUILHERMINA MARIA DE MORAES** em desfavor de **VALDEMIR MORAIS COELHO** portador do CPF nº 873.735.998-34. **FICA CITADO O REQUERIDO VALDEMIR MORAIS COELHO, atualmente em lugar incerto ou**

não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação e, querendo, apresente(m) defesa no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Para que não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no *placard* do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. FICA ADVERTIDO o requerido de que lhes será nomeado curador em caso de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 20 do mês de Junho de dois mil e dezessete (20.06.2017). Eu, Karla Francischini, Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo. **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO** Juiz de Direito Parte autora beneficiária da Assistência Judiciária.

4ª Vara Criminal Execuções Penais

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS 0002175-36.2016.827.2731

Ação: EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reeducando: **PABLO REGIS MACHADO**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) reeducando(a): **PABLO REGIS MACHADO**, brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 28/03/1990, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Raysse Campos Machado e de pai não declarado, atualmente em lugar não sabido, para que inicie o cumprimento da pena, devendo comparecer ao Edifício do Fórum de Palmas/TO, no cartório da 4ª Vara Criminal (Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palmas, Paço Municipal, fone 63 3218-4545), no dia 09.08.2017, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória. DESPACHO: “[...] considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do reeducando, determino sua intimação por edital, para dar início ao cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se. Luiz Zilmar dos santos Pires – Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS 0041862-26.2016.827.2729

Ação: EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reeducando: **JOVIANO JÚNIOR RIBEIRO SANTOS**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) reeducando(a): **JOVIANO JÚNIOR RIBEIRO SANTOS**, brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 28/09/1978, natural de Patrocínio/MG, filho de Márcio Antônio dos Santos e de Sueli Aparecida Ribeiro, atualmente em lugar não sabido, para que inicie o cumprimento da pena, devendo comparecer ao Edifício do Fórum de Palmas/TO, no cartório da 4ª Vara Criminal (Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palmas, Paço Municipal, fone 63 3218-4545), no dia 09.08.2017, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória. DESPACHO: “[...] considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do reeducando, determino sua intimação por edital, para dar início ao cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se. Luiz Zilmar dos santos Pires – Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS 00352624-86.2016.827.2729

Ação: EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reeducando: **JOSÉ RICARDO SILVA**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) reeducando(a): **JOSÉ RICARDO SILVA**, brasileiro(a), casado, nascido(a) aos (não consta), natural de Nossa Senhora da Glória/SE, filho de Bonifácio Andrade Silva e de Josefina Gonzaga da Silva, atualmente em lugar não sabido, para que inicie o cumprimento da pena, devendo comparecer ao Edifício do Fórum de Palmas/TO, no cartório da 4ª Vara Criminal (Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palmas, Paço Municipal, fone 63 3218-4545), no dia 09.08.2017, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória. DESPACHO: “[...] considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do reeducando, determino sua intimação por edital, para dar início ao cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se. Luiz Zilmar dos santos Pires – Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS 0029194-23.2016.827.2729

Ação: EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reeducando: **GILVAN PEREIRA DOS SANTOS**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) reeducando(a): **GILVAN PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro(a), união estável, nascido(a) aos 04/03/1996, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Gilberto Pereira Gomes e de Lucirene Lustosa dos Santos, atualmente em lugar não sabido, para que inicie o cumprimento da pena, devendo comparecer ao Edifício do Fórum de Palmas/TO, no cartório da 4ª Vara Criminal (Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palmas, Paço Municipal, fone 63 3218-4545), no dia 09.08.2017, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória. DESPACHO: “[...] considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do reeducando, determino sua intimação por edital, para dar início ao cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se. Luiz Zilmar dos santos Pires – Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**AUTOS 0002942-46.2017.827.2729**

Ação: EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reeducando: **BRUNO MARRONE DA SILVA SENA**

FINALIDADE: INTIMAR o(a) reeducando(a): **BRUNO MARRONE DA SILVA SENA**, brasileiro(a), união estável, nascido(a) aos 06/02/1997, natural de Palmas/TO, filho de Otávio Soares de Sena e de Ivany Costa da Silva, atualmente em lugar não sabido, para que inicie o cumprimento da pena, devendo comparecer ao Edifício do Fórum de Palmas/TO, no cartório da 4ª Vara Criminal (Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palmas, Paço Municipal, fone 63 3218-4545), no dia 09.08.2017, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória. DESPACHO: “[...] considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do reeducando, determino sua intimação por edital, para dar início ao cumprimento da pena. Intime-se. Cumpra-se. Luiz Zilmar dos santos Pires – Juiz de Direito”.

PARAÍSO
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 0005096-36.2014.827.2731 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: EDIVALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados: DR. Bettenson Clayde Meneses Cabral – OAB/GO nº 25.011

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para audiência de instrução e julgamento designada para 12 de setembro de 2017 às 16:30h.

PEDRO AFONSO
1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** - AUTOS Nº 0000072-50.2016.827.2733 - CHAVE: 270370127316

AÇÃO: Conversão de Separação Judicial em Divórcio REQUERENTE: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA - CPF: 00346797829 REQUERIDO: MARILENE BENTO DA CUNHA A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, proposta pelo requerente RAIMUNDO BENTO DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, nascido em 19/08/1955, portador da CIRG n. 23.355.590-0 SSP/SP, CPF n. 003.467.978-29, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso, localizada na zona rural do município de Santa Maria do Tocantins-TO, em desfavor da requerida MARILENE BENTO DA CUNHA, brasileira, separada judicialmente, profissão desconhecida, nascida em 23/11/1957, filha de Eptácio Ribeiro da Cunha e Maria de Nazaré Santana Cunha, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e caso queira apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Marcia Theodoro dos Santos - Escrivã - Matrícula 352078, digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura eletrônica lançada abaixo como sendo da MMª Juíza de Direito Dra. Luciana Costa Aglantzakis.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIASO Doutor **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, Juiz de Direito da **Vara Cível** da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, EM SUBSTITUIÇÃO, na forma da lei, etc .Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** ou dele conhecimento tiver que tramita por este Juízo e **Vara Cível**, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:Autos nº: **5000117-18.2006.827.2733**, Ação: **Execução Fiscal**Exequente: **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS - SEFAZ**Executado: **ADYSON COSTA AIRES**Valor da Dívida: **R\$ 28.000,34(vinte e oito mil reais e trinta e quatro centavos)**FINALIDADE: **CITAÇÃO** de **ADYSON COSTA AIRES- CPF. nº 368.779.801-15**, residente e domiciliada em local incerto, **para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$28.000,34(vinte e oito mil reais e trinta e quatro centavos) ou no mesmo prazo oferecer bens a penhora.**

DESPACHO: "Cite-se a parte devedora para pagamento no prazo de 5(cinco) dias, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de com o mesmo mandado o Senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tato dos seus bens quanto sejam necessários para garantir a execução(...). Pedro Afonso, 12 de agosto de 2003, Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira -

Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos **19 de junho de 2017 (19/06/2017)**. Eu, _____ **ADELAIDE PEREIRA DA SILVA** - Aux. Administrativo a disposição do TJ-TO o digitei. Assinado digitalmente **JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 30(TRINTA)DIAS

O Doutor **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Em Substituição, na forma da lei, etc .

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** ou dele conhecimento tiver que tramita por este Juízo e Vara Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: **0000557-21.2014.827.2733** Ação: Ordinária - Obrigação de Fazer c/c Indenização

Exequente: **DELZIRENE REZENDE TAVARES NEVES**

Executado: **EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA**

FINALIDADE: CITAÇÃO de DO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - CNPJ: 03929214/0001-35, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação e, caso queira apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, e não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor com as advertências do art. 285 do CPC . E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 20 de junho de 2017 (20/06/2017) . Eu, _____ **ADELAIDE PEREIRA DA SILVA** - Aux. Administrativo a disposição do TJ-TO o digitei, conferi e atesto se autêntica a assinatura eletronicamente do MM. Juiz abaixo lançada. Assinado digitalmente **JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA**

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE (QUINZE) 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº: **5000095-10.2013.827.2734** RÉU: **ALEXES OLÍMPIO PINTO DE SOUSA** A Doutora **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA o acusado **ALEXES OLÍMPIO PINTO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 08/07/1990, RG nº 1.088.523 SSP-TO e CPF nº 043.500.341-02, filho de Francisco Olímpio de Sousa e de Liria Olímpio Pinto de Sousa, residente no Conjunto Habitacional Nonato Lacerda, casa 16, Peixe-TO. Atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** pelo presente edital fica INTIMADO por todo conteúdo do evento 36 cuja parte final a seguir transcrita. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições com base nas provas apuradas nos autos do Inquérito Policial nº 5000092-55.2013.827.2734/TO ofereceu denuncia em desfavor do réu: **ALEXES OLÍMPIO PINTO DE SOUSA**. DA DECISÃO. Pelo o exposto e mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 387 c/c Art. 383, ambos do Caderno Processual Penal, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação da denúncia feita pela acusação em suas alegações finais e em consequência condeno o réu **ALEXES OLÍMPIO PINTO DE SOUSA** como incurso nas sanções penais do Art. 155, caput, do CP. 3.1. **CONSIDERAÇÕES PARA DOSAGEM DA PENA** Em estrita observância ao princípio constitucional de individualização da pena, insculpido no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, corroborado pelas disposições ínsitas nos Artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais. 3.1. 1- Das circunstâncias judiciais. Culpabilidade: Merece o réu grau máximo de reprovabilidade. O réu tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigido do mesmo conduta diversa, bem como é imputável. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento dos delitos. Antecedentes: A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5o, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157). Conforme certidão de antecedentes criminais, nada consta. Conduta social: diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). Não há como valorar, pois o réu não trouxe para os autos testemunhas para falarem a seu respeito. Personalidade: De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal, 4a ed. VIII, 154,1984). Demonstra personalidade de homem comum. Motivos: São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. Pelos autos é a simples expectativa de conseguir vantagens materiais e econômicos da forma fácil, sem nenhum esforço e trabalho, que na época dos fatos mantinha seu vício em cack. A Circunstâncias Inominadas São elementos acidentais estranhos a estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. Os fatos aconteceram na forma simples do tipo penal. Consequências: Conforme a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a

sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal, vol. 241, 1989). Para a vítima as consequências foram graves, uma vez que seu prejuízo foi de cerca de R\$ 200, 00 (duzentos reais). Para sociedade as consequências foram médias, uma vez que, trouxe a sensação de insegurança mas com ação da polícia foi descoberto o autor do delito. Comportamento da vítima: a vítima não colaborou para ocorrência do delito, pois transitava regularmente pela rua onde aconteceram os fatos. 3.1.1.a) Das circunstâncias legais - Da reincidência O réu é primário. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Considerando que as circunstâncias judiciais acima referente ao réu, fixo a pena base no mínimo legal em 01(um) ano de reclusão. 2ª fase: Deixo de aplicar a atenuante prevista no Art. 65, III, "d" (confissão), uma vez que a pena foi fixada em seu mínimo legal. Contudo agravo a pena em 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do Art. 61, II, "h", uma vez que a vítima na época dos fatos tinha 60 (sessenta) anos de idade. 3ª fase: Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Definitiva: TORNADO DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 4. DO VALOR DA MULTA Condeno ainda o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando a sua situação econômica. Correspondendo cada dia a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Com observância dos Artigos 49 a 52 CP. Devendo ser atualizado, quando da execução pelos índices de correção monetária § 2º artigo 49 CP. A multa deverá ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal. 5. DO REGIME Estabeleço como regime ABERTO para o início do cumprimento das penas, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. 6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos nos moldes do Artigo 43, incisos I e IV CP, assim sendo, prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que será destinada a compra de objetos para crianças carentes desta Comarca devendo ser recolhido o valor junto a Promotoria de Justiça desta Comarca. E prestação de serviços à comunidade nos termos do Artigo 46 do CP, cujas condições serão determinadas quando da Audiência de Monitoria, pelo tempo da pena aplicada. 7. DA REPARAÇÃO CIVIL Condeno o réu a ressarcir a vítima o valor furtado de R\$ 200, 00 (duzentos reais) atualizado monetariamente da data dos fatos até o efetivo pagamento. 8. DAS CUSTAS DO PROCESSO Sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que está sendo defendido pela Defensoria Pública Estadual. 9. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação dos réus e procurador, conforme o disposto no artigo 392 Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no art. 5º da Lei 1060/50, e art. 370, § 4º, do CPP, se caso defensor dativo. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201 § 2º do Código de Processo Penal. Em caso de recurso, proceda-se a atuação da execução penal provisória. Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibere: a) expedição de mandado de prisão; b) nome no rol dos culpados; c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna"; d) caso não seja efetuado o pagamento da multa no prazo estabelecido, fica desde já determinado o cumprimento nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei de execução Penal, após, encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional - FUPEM. e) designação de audiência admonitória; f) expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado; g) formem-se os autos de execução penal; h) anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o); cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilo; i) intemem-se a vítima nos termos do artigo 201 § 2º do Código Processual Penal. J) Se o réu não for encontrado para ser intimado da sentença, fica desde já determinada à intimação através de Edital. Caso, intimado via edital não compareça, expeça-se Mandado de Prisão. l) Caso não efetue o pagamento das custas processuais no prazo determinado, fica desde já determinado a escritania para que proceda ao cumprimento obedecendo ao disposto no Provimento n. 06 - CGJUS/ASJCGJUS, publicado no Diário da Justiça/TJTO de 19 de dezembro de 2014, que "dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios." m) Oficiem-se as Comarcas onde o réu responde outros processos, encaminhando certidão da presente decisão. Observar o novo endereço do réu constante na ata de audiência de instrução e julgamento no evento 34. Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 08 de outubro de 2015. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito Para conhecimento de todo o presente Edital, cujo 2º via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade de Peixe, Estado do Tocantins, aos 16 de Junho de 2017. Eu, Eliane Dias de Castro. -Matricula 353968 o digitei e subscrevi. Dra. CIBELE MARIA BELLEZZIA – Juíza de Direito.

PIUM

1ª Escrivania Criminal

EDITAL

EDITAL PRAZO 15 DIAS

ACUSADO. RAIMUNDO DOS SANTOS ARAÚJO "Vulgo Raimundo Cabeceira"

Excelentíssimo Doutor Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos que o presente Edital com prazo de (15) quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Escrivania Criminal da Comarca de Pium-TO tramita a Ação Penal, nº 5000267.46.2013.827.2735, que a Justiça Pública, como autora move contra o acusado. **RAIMUNDO DOS SANTOS ARAUJO "Vulgo Raimundo Cabeceira"**, brasileiro, nascido aos 113/09/1962, filho de Evarista Romana dos Santos e Benedito dos Santos Araujo, CPF nº 045.897.431-59, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 121 § 2º Inciso II e IV c/c art. 14, Inciso II ambos do Código Penal c/c art. 7º Inciso I da Lei nº 11.340/06l. E como esteja incerto e não sabido, conforme certidão do evento 8 pelo Senhor. Carlos José Bontempo, Oficial de Justiça desta Comarca de Pium-TO incumbido da diligência, fica ele, por este Edital, INTIMADO. Para comparecer ao seu julgamento designado para o dia 21/09/2017 às 09:00 horas neste

fórum local, localizado na Rua 03 nº 100 Pium-TO no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E para conhecimento de todos é publicado o presente Edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (21/06/2017). Eu, (Sebastião César P. de Sousa) Escrivão Judicial, lavrei o presente. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Doutor JORDAN JARDIM, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ALAIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, titular da CIRG n. 459.566 2ª via, expedida pela SSP/TO, inscrita no CPF sob o n. 027.826.361-54, residente e domiciliada na Avenida 03, Qd. 14, Lt. 15, Setor Vila Nova, Pindorama do Tocantins - TO., portadora de retardo mental grave e epilepsia, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor IVALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, lavrador, titular da CI RG nº 155.693, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº. 903.756.451-87, residente e domiciliado na Avenida 03, Qd.14, Lt. 15, Setor Vila Nova, Pindorama do Tocantins - TO, telefone (63) 9254-6544., nos autos nº 0000777-10.2014.827.2736 de INTERDIÇÃO. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição da requerida ALAIDES FERREIRA DE OLIVEIRA , declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I do Código Civil nomeando-lhe curador definitivo IVALDO FERREIRA DA SILVA , inteiramente qualificado na inicial, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que ora lhe é confiado, por termo nos autos, tudo nos moldes dos arts. 446 e segs. do Ordenamento Jurídico Civil Brasileiro e 747 do Novo Ordenamento Jurídico Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 755 §3º do NCP, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil da Interditada. De acordo com o disposto no artigo 1.773 do Código Civil e 1012, VI do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. Sem Custas e sem Honorários Após as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações e baixas de estilo. P. R. I. Ponte Alta do Tocantins - TO, data certificada pelo sistema. JORDAN JARDIM Juiz de Direito". Ponte Alta do Tocantins (TO), 16 de junho de 2017. JORDAN JARDIM.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 16 de junho de 2017. Eu, _____ ANÍSIA AIRES PIMENTA NETA, Servidor de Secretaria, digitei e subscrevo. JORDAN JARDIM JUIZ DE DIREITO

PORTO NACIONAL

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TATIANA DE OLIVEIRA NEGRE – 3ª publicação

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA** , Juiz de Direito em substituição automática à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** de **TATIANA DE OLIVEIRA NEGRE – AUTOS Nº: 0004540-45.2016.827.2737** requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRANCISCA** decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: **DECISÃO**. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **TATIANA DE OLIVEIRA NEGRE** NOMEANDO-LHE **CURADOR(A)** NA PESSOA DE **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRANCISCA** COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 15 DE MARÇO DE 2017. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para

que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 25 de maio de 2017 (25/05/2017). Eu, ROSANA CARDOSO MAIA - Técnica Judiciária, digitei. (a) **JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito - Em substituição automática.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO de FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA – 3ª publicação

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA de FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA – AUTOS Nº: 0006903-05.2016.827.2737** requerida por **LUCIA PEREIRA DE CARVALHO**. Decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: **DECISÃO**. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA** NOMEANDO-LHE **CURADOR(A)** NA PESSOA DE **LUCIA PEREIRA DE CARVALHO** COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL, PARA ATOS NEGOCIAIS E DE GESTÃO. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.755, § 3º DO CPC E ARTS. 29V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO NA FORMA DO ART. 759 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). HOMOLOGO A RENUNCIA DO PRAZO RECURSAL. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE A AUDIÊNCIA DA QUAL LAVREI O PRESENTE TERMO QUE VAI ASSINADO PELOS PRESENTES. PORTO NACIONAL/TO, 25 DE ABRIL DE 2017. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 25 de maio de 2017 (25/05/2017). Eu, ROSANA CARDOSO MAIA - Técnica Judiciária, digitei. (a) **JOSÉ MARIA LIMA - JUIZ DE DIREITO - Em substituição.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO DE CARVALHO

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA DO ROSARIO CARDOSO DE CARVALHO – AUTOS Nº: 0008287-03.2016.827.2737** requerida por **SABINA GONCALVES CARVALHO** decretou a interdição do(a) requerido (a) conforme se vê o final da sentença: **DECISÃO**. ...POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **MARIA DO ROSARIO CARDOSO DE CARVALHO** NOMEANDO-LHE **CURADOR(A)** NA PESSOA DE **SABINA GONCALVES CARVALHO** COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL, PARA ATOS NEGOCIAIS E DE GESTÃO. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ART. 755, § 3º DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP) E ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 759 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ INFORMAR O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. DÊ-SE BAIXA. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE A AUDIÊNCIA, DA QUAL LAVREI O PRESENTE TERMO... PORTO NACIONAL/TO, 24 DE ABRIL DE 2017. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 25 de maio de 2017 (25/05/2017). Eu, ROSANA CARDOSO MAIA - Técnica Judiciária, digitei. (a) **JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito - em substituição automática.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA DUARTE

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA de SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA DUARTE – AUTOS Nº: 5001044-59.2012.827.2737** requerida por **IRANI DUARTE PONTES** decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: **DECISÃO**. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA DUARTE** NOMEANDO-LHE **CURADOR(A)** NA PESSOA DE **IRANI DUARTE PONTES** COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.755, § 3º DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 759 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A)

INTERDITADO(A). CUSTAS PELA REQUERENTE. FICA DISPENSADA, FACE À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FACE A AUSÊNCIA DE LIDE, DEIXO DE FIXAR A VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 02 DE MARÇO DE 2017. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 21 de junho de 2017 (21/06/2017). Eu, ROSANA CARDOSO MAIA - Técnica Judiciária, digitei.(a) **JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito - em substituição automática.**

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 5000380-53.2011.827.2740 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: DOURIVAL ALVES PEREIRA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam aos termos da AÇÃO PENAL Nº 5000380-53.2011.827.2740, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de DOURIVAL ALVES PEREIRA, tendo o presente a finalidade de INTIMAR o Acusado: DOURIVAL ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, carpinteiro, natural de Tocantinópolis/TO, RG nº 365.319 SSP/TO, filho de Maria Luiza Alves Pereira, residente à Rua Nova Vida, n. 208, Vila Antonio Pereira, Tocantinópolis-TO; para comparecimento a sessão de Julgamento do Plenário do Júri, designada para 02/08/2017, às 08 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis-TO, aos 20/06//2017. Eu, Deyvid Alves Pereira, Escrivão Judicial, o digitei e subscrevi. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI – Juíza de Direito Substituta.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº 5000639-74.2013.827.2741

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REQUERENTE: G. F. DA S., representada pela genitora, I. S. F.

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

REQUERIDOS: J. R. P. F. e B. P. DA S.

ADVOGADO: DR. MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PI Nº 2514/MA 4412-A.

INTIMAÇÃO/DESAPCHO: Intime-se o requerido José Raimundo, via advogado, para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do réu Benedito Pereira da Silva. Cite-se. Cumpra-se. Wanessa Motta Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, **Autos de Termo Circunstanciado de ocorrência Nº 0000508-53.2014.827.2741**, tendo como Autor: **MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 25/07/1995, portador do RG nº 1.299.332 SSP-TO, natural de Araguaína-TO, filho de José de Ribamar Pereira da Silva e Tânia Paula Menezes, residente em local incerto e não sabido; sendo o presente para que fique **INTIMADO** do inteiro teor da sentença no evento 63 a seguir transcrito: Ao lume do expositado, **Declaro Extinta a Punibilidade**, do acusado **MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA**, devidamente qualificado in follio, em razão de se encontrar manifestamente evidenciada a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/06 cumulado com art. 61 do Código de Ritos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, ao 21 (vinte e um dias) dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2106//2017), lavrei o presente termo.

Marinalva de Sousa

Escrivã Judicial Respondendo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, **Autos de Ação Penal Nº 5000766-12.2013.827.2741**, tendo como denunciado: **MANOEL DOURADO ALVES**, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 25/12/1956, natural de Colinas do Maranhão-MA, filho de José Pedro Alves e

Antonia Dourado, reside em local incerto e não sabido; sendo o presente para que fique **INTIMADO** da audiência a ser realizada no **dia 17 de agosto de 2017 às 14:00hmin, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, ao 21 (vinte e um) dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (21/06/2017), lavrei o presente termo.

Marinalva de Sousa
Escrivã Judicial Respondendo

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº: 5000140-58.2011.827.2742

Ação: Procedimento Comum.

Requerente: ADAONILSON COSTA

Requerido: BANCO ITAU VEICULOS S/A

O Doutor Vandrê Marques e Silva, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá -Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os Autos nº 5000140-58.2011.827.2742, Chave para consulta: 301581169314, Ação de Conhecimento em que é Requerente:Adaonilson Costa e Requerido: Banco Itaú Veículo S/A. Pelo presente edital fica intimado o requerente: **ADAONILSON COSTA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 391.537 SSPTO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA, conforme teor transcrito: ADAONILSON COSTA, ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor de BANCO ITAÚ VEÍCULO S/A, partes qualificadas. No curso do processo as partes entabularam o acordo e requereram a sua homologação (Evento 30). É o breve relatório. Decido: Nesse passo ainda que transitada em julgado a sentença/acórdão, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes, pois uma vez havendo composição entre eles para o encerramento do processo é impróprio qualquer empecilho judicial a sua homologação. Esse é o entendimento dos nossos e. Tribunais cujo fundamento determinado é ser possível a homologação de acordo celebrado entre os litigantes mesmo depois de proferida sentença: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PEDIDODE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS PROLATADA A SENTENÇA.POSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ ÓBICE À REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA OU DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRINDO AO JUIZ PROMOVER, A QUALQUER TEMPO, A CONCILIAÇÃO DAS PARTES, NO PROPÓSITO DE SOLUCIONAR O CONFLITO DE INTERESSES SUBMETIDO AO CRIVO JURISDICIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-DF-AGI:20130020221293 DF 0023045-13.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/01/2014 . Pág.: 106) As partes firmaram acordo no feito, com vistas à composição da lide. As cláusulas do acordo não infringem nenhuma norma do nosso ordenamento jurídico. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto,HOMOLOGO o acordo entabulado e resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xambioá-TO, 14/06/17. Assinado digitalmente José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos **vinte e um dias** do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezessete** (21.06.2017).Eu,___,Clinéia Costa de Sousa Neves,Técnica Judiciária, o digitei. Assinatura digital - Vandrê Marques e Silva - Juiz de Direito."

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)

Autos nº: 0000935-76.2016.827.2742

Chave para consulta: 66946668816

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Fábio da Silva Aguiar

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

O Doutor JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR - MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Xambioá -Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação Obrigação de Fazer, autos nº 0000935-76.2016.827.2742, Chave para consulta: 66946668816, em é requerente: Fábio da Silva Aguiar e Requerida: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Ltda. Pelo presente edital fica intimado o requerido **FABIO DA SILVA AGUIAR**, brasileiro, solteiro, portador do RG 459.656 SSP/TO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme teor transcrito: A seguinte SENTENÇA: "Dispensado.O relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). FÁBIO DA SILVA AGUIAR ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, partes qualificadas. Na audiência presidida pelo conciliador nos termos do artigo 22 da Lei 9.099/95, constatou-se que apesar de devidamente intimada (Evento 9) a parte autora não Compareceu a audiência de conciliação designada para esta data.Com efeito, dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I—quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência das audiências do processo;". Nesse passo, dispõe ainda o art. 51, §1º da referida lei que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso I da Lei nº. 9.099/95. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Transitada em julgado, feitas as Comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Xambioá-TO, 25/01/17-José Eustáquio de Melo Júnior – Juízo de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos **treze** dias do mês de **junho** do **ano de dois mil e dezessete** (13.06.2017).Eu,___,Clinéia Costa de Sousa Neves,Técnica Judiciária, o digitei. Assinatura digital –José Eustáquio de Melo Júnior- Juiz de Direito."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31-Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124 -Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de prova que foi publicado junto ao diário oficial do Município - via placard oficial, atribuindo publicidade a **notificação** do Sr. EDVALDO PEREIRA BARBOZA, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião/TO, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, S/N, Centro de São Sebastião do Tocantins/TO – CEP nº.77.990-000, para que o mesmo tome conhecimento da abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, designada pela portaria nº. 0059/GAB/DCI, bem como respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório. Foi oportunizado prazo legal de 10 (dez dias) da ciente da notificação para que o mesmo apresentasse defesa junto aos autos, sob pena de prosseguimento do processo. Destaca-se que o mesmo recusou-se a receber a notificação, desta forma foi lavrada certidão sob o atesto de 02 (duas testemunhas).

São Sebastião do Tocantins/TO, 14 de Junho de 2017.

ADRIANO RORIGUES DE MORAES
Prefeito Municipal

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA **Portarias**

PORTARIA Nº 3360, de 21 de junho de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação contida no sistema eGESP, bem como o disposto na Portaria nº 4899, de 22 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as férias do magistrado André Fernando Gigo Leme Netto, relativas ao exercício de 2017 e concedidas para ocorrer entre 7/8 a 5/9/2017, para serem usufruídas no período de 11/9 a 10/10/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

PORTARIA Nº 3362, de 21 de junho de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 17.0.000017313-4,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam convocados os contadores a seguir relacionados para atuarem no Mutirão de Negociação para Regularização Fiscal, da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas, no período de 21 a 25 de junho de 2017:

I – Niely Talles Tavares de Sá, matrícula 352475, da Comarca de Porto Nacional;

II – Ivania Barbosa Araújo, matrícula 353523, da Comarca de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de junho de 2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisão

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006255-76.2015.2.00.0000

Requerente: LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA n. 0006255-76.2015.2.00.0000 e PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000) apresentados, respectivamente, por **LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA** e **DOMINGOS PINTO DA COSTA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO**, por meio dos quais se insurgem contra o Edital n. 003/2015 – que estabelece as normas para realização do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins –, por supostamente não contemplar todas as serventias vagas.

Tendo em vista a identidade de objeto, os procedimentos foram reunidos para julgamento conjunto.

I – PCA n. 0006255-76.2015.2.00.0000

O Requerente alegou, em síntese, que o fato de serventias se encontrarem *sub judice*, sendo os respectivos titulares mantidos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal – STF, não impede que sejam ofertadas em concurso público mediante a consignação dessa ressalva no edital, sobretudo quando a própria decisão liminar não impedir expressamente a disponibilização da serventia (ID 1863793).

Citou, ainda, que serventia da Comarca de Porto Nacional não fora inserida no certame, a despeito de estar vaga, em razão do falecimento do seu titular.

A título exemplificativo, citou delegações que entende estarem indevidamente ausentes da listagem de vacâncias trazida pelo Edital n. 003/2015, a saber: i) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas; ii) Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins; e iii) Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e

Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2º de Notas da Comarca de Porto Nacional.

Ao final, requereu liminarmente a retificação do Edital n. 003/2015, com vistas a incluir todas as serventias vagas no momento de sua publicação, sem prejuízo do regular andamento do concurso público. Requereu, também, a notificação do TJTO para indicar quais são as serventias vagas e demonstrar os motivos pelos quais não foram inseridas no certame.

Com o intuito de subsidiar a análise do pedido liminar, o TJTO foi intimado a prestar informações, o qual esclareceu que insurgência similar fora apresentada no Tribunal por Domingos Pinto da Costa, o que posteriormente ensejou a instauração do PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000 neste Conselho – feito também apreciado neste Voto (ID 1867425 e seguintes).

Naquela demanda, o TJTO justificou que a exclusão de certas serventias da lista de vacâncias fora amparada por decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança e, no caso específico de serventia situada na Comarca de Wanderlândia, pelo fato de a publicação do Decreto Judiciário que extinguiu a delegação por renúncia ter ocorrido posteriormente à publicação da Relação de Serventias Vagas.

Indeferi a tutela de urgência com base na ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, aliado ao fato de o pedido estar revestido de nítido caráter genérico e, ainda, por ter vislumbrado a natureza satisfativa do pleito, uma vez que, tal como formulado, foi marcado por fortes contornos de mérito, o que não se coaduna com os objetivos da concessão de liminar (ID 1869093).

Naquela oportunidade determinei a intimação do TJTO para complementar as informações prestadas e, especialmente, para comunicar se existiam serventias vagas no momento de abertura do concurso público, ainda que em situação *sub judice*, e que não constaram no Anexo V do Edital n. 003/2015.

Em sua resposta, o TJTO informou que, em obediência à decisão deste Conselho proferida no PCA n. 0005040-02.2014.00.0000, disponibilizou no Diário de Justiça de 14 de setembro de 2015 a Relação de Serventias Vagas no Estado do Tocantins, conforme Aviso n. 75/2015/CGJUS/TO, sendo a listagem inserida no Edital de abertura do certame (n. 003/2015), disponibilizado em 16 de dezembro de 2015 (ID 1873646).

I – PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000

O Requerente impugna o Anexo V do Edital n. 003/2015, por entender que nele deixaram de constar serventias vagas, seja pelo fato de a data de vacância ser posterior à publicação da Relação Geral de Vacâncias, seja pelo fato de estarem com pendência judicial. Argumenta que, na última hipótese, bastaria que o Edital mencionasse tal condição e, assim, os candidatos que as escolhessem assumiriam os riscos decorrentes das futuras decisões judiciais (ID 1865225). São elas:

- 1 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e 2º Tabelionato de Notas de Wanderlândia;
- 2 - Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaína;
- 3 - Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins;
- 4 - 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Dianópolis;
- 5 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2º de Notas de Porto Nacional; e
- 6 - Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Aduziu que a publicação da Relação Geral Vacância, realizada duas vezes ao ano por exigência do § 2º do artigo 2º da Resolução CNJ n. 81/2009, não se confunde com a listagem das serventias vagas a serem oferecidas em concurso público, em face de aquela considerar todas as unidades não providas regularmente e, assim, ser bem mais ampla que esta.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão do concurso, até a inclusão das serventias citadas e de todas efetivamente vagas ou que vierem a vagar até a conclusão final do certame, em nome da máxima efetividade do concurso público.

Requereu, também, que, na hipótese de se adotar outro entendimento, a liminar seja confirmada no sentido de determinar “a Suspensão do Concurso Público, até que o Egrégio TJTO justifique os pressupostos de fato e/ou de direito que levaram a Corte Estadual de Justiça a não incluir todas as serventias vagas do Estado no Concurso Público (...)”.

Com vistas a auxiliar o exame do pedido liminar, o TJTO foi intimado a prestar informações, esclarecendo que a exclusão de certas serventias da lista de vacâncias fora amparada por decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança e do TJTO em Ação Ordinária Declaratória e, no caso específico de serventia situada na Comarca de Wanderlândia, pelo fato de a publicação do Decreto Judiciário que extinguiu a delegação por renúncia ter ocorrido posteriormente à publicação da Relação de Serventias Vagas (ID 1867443).

Asseverou ainda que “a Relação de Serventias Vagas no Estado do Tocantins, elaborada neste Órgão Censório (...) está de acordo com as decisões do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, a proferida no PCA 0005040-02.2014.2.00.0000, que determinou, dentre outras, a republicação de lista de vacância e a publicação de novo edital”.

O Requerente se manifestou nos autos a respeito dos apontamentos do TJTO, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados (ID 1868913). Requereu, notadamente, a aplicação do entendimento firmado pelo STF no MS n. 31.228 MC/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, em síntese, devem as serventias *sub judice* serem incluídas no edital do certame, com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial, dando-se o provimento da delegação somente após o trânsito em julgado das respectivas decisões.

O eminente Conselheiro José Norberto Lopes Campelo, relator sorteado do procedimento, encaminhou-me os autos para consulta de eventual prevenção (ID 1867903). Reconheci a prevenção indicada (ID 1877471).

Deferi a tutela de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público de Provas e de Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Tocantins (ID 1877471), sendo a liminar ratificada pelo Plenário desta Casa em 12/4/2016 (ID 1922408).

Isto por entender juridicamente plausível a tese apresentada, especialmente quanto à serventia localizada em Wanderlândia, uma vez que desde outubro de 2015 se encontrava vaga por motivo de renúncia do seu titular (fato precedente à publicação do Edital n. 003/2015), deixando de ser incluída no certame por já ter sido publicada, no mês anterior, a Relação de Serventias Vagas. Também vislumbrei o receio de prejuízo decorrente da demora do provimento final, haja vista o concurso se encontrar em andamento e com datas próximas para a realização das provas da primeira etapa.

Em 10/2/2016, o Requerente apresentou nova petição para informar a vacância do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia, com pedido de sua inserção no concurso público (ID 1877880).

Em seguida, o TJTO reiterou os motivos que o levaram a não incluir no concurso público as serventias inicialmente citadas pelos Requerentes e, quanto à serventia de Cristalândia, mencionou que não fora inserida no certame em decorrência de a delegação ter sido extinta após a publicação da lista de vacância e, ainda, por pendência no julgamento do recurso administrativo interposto pelo antigo titular (ID 1887815).

É o relatório.

Decido.

Como visto, os Requerentes impugnam o rol de delegações vagas no âmbito do TJTO, ofertadas em concurso público por meio do Edital n. 003/2015, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de dezembro de 2015 (ID 1865228 - PCA0000059-56.2016.2.00.0000), com o intuito de ver certas delegações elencadas no rol das serventias extrajudiciais vagas, ainda que se encontrem sob discussão judicial ou cuja data de vacância seja posterior à publicação da Relação Geral de Vacâncias.

Pois bem, por força de concessão de medida liminar ratificada pelo Plenário, o concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins está suspenso (ID 1922408 – PCA0000059-56.2016.2.00.0000).

Com efeito, matéria relativa à adequada construção da Relação Geral de Vacância, notadamente, os marcos temporais para se inserir ou não determinado serviço, não é nova no âmbito deste conselho (PP n. 0006612-61.2012.2.00.0000. Rel. Cons. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. j. 22/10/2013; PCA 0003898-94.2013.2.00.0000. Rel. João Otávio de Noronha. j. 21a Sessão Virtual, 26/5/2017).

Especificamente no que respeita ao concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, tem-se que, nos termos do que consignado no voto proferido pela então Conselheira Gisela Gondin, na 203a Sessão Ordinária, realizada em 3/3/2015, **“Foram propostos 6 (seis) procedimentos com o objetivo de questionar o Concurso Público para outorga de delegações de serviços notariais e de registro público no Estado do Tocantins”** os quais, em face da afinidade temática foram agrupados em um único voto, Tocantins constante do PCA 0005040-02.2014.2.00.0000. (grifei)

Por força do julgamento do destacado PCA, o concurso foi suspenso em 5/11/2014. Após, aproximadamente, um ano, foi lançado novo edital para a realização daquele certame, no caso o Edital no 003/2015, de 7/12/2015 que, da mesma forma, mereceu questionamentos similares, ou seja: irregularidades na composição da Relação Geral de Vacância e a consequente, inadequação de oferta dos serviços extrajudiciais no edital do concurso.

É essa a situação deste procedimento. Os Requerentes afirmam que o Tribunal Requerido deixou de formular de modo escorreito a Relação Geral de Vacância, levando a irregularidade ao Edital n. 003/2015 e, por sua vez, o TJTO afirma que a peça editalícia foi elaborada com “estreita observação da Decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida no dia 9/3/2015, no Procedimento de Controle Administrativo 0005040-02.2014.2.00.0000”.

É de se ver que o quadro fático vivenciado pelo TJTO, relativamente ao movimento dos serviços extrajudiciais, se alterou no curso deste procedimento, de tal modo que a atual situação jurídica das serventias pode ser assim resumida:

SERVENTIA	STATUS DO JUSTIÇA ABERTA	SITUAÇÃO ATUAL
1 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas	Vago (29/8/2016)	<p>MS 29.536: liminar revogada, conforme decisão publicada no DJE n. 185/2016:</p> <p>“8. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>9. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”.</p>
2 - Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins .	Vago (1/8/2016)	<p>MS 29.419: liminar revogada, conforme decisão publicada DJE nº 164, divulgado em 04/08/2016:</p> <p>“7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>8. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI”</p>
3 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2º de Notas da Comarca de Porto Nacional .	Vago (26/7/2013)	<p>Ação Ordinária nº 0006165-85.2014.827.2737 que tramita na 2ª Vara Cível de Porto Nacional: Decisão de 4/8/2016: “Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para o fim de suspender os efeitos do Decreto Judiciário nº 344, de 03 de agosto de 2013, retroagindo à data</p>

		de sua eficácia (03/08/2013), inclusive quanto à obrigação de a autora se submeter à limitação do teto remuneratório. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 04 de agosto de 2016 - Autos nº 0006165-85.2014.827.2737 -
4 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e 2º Tabelionato de Notas de Wanderlândia .	Vago (23/11/2015)	
5 - Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaina .	Status alterado em 4/8/2016, passando de: "pendência judicial capaz de afastar a análise do caso pelo cnj em 10/4/2014) para vago -sub judice "considerando liminar deferida no MS 29027/DF pelo STF.	MS 29.027: concluso ao relator deste 25/4/2013. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança em 8/3/2013; Conforme DJE nº 173, divulgado em 16/09/2010, tem-se a seguinte decisão: "2. Ao que tudo indica, há pendência de recurso no Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que a ele não foi emprestada eficácia suspensiva, estando a impetrante alcançada por pronunciamento do citado Conselho a implicar a declaração de vacância da serventia e a submissão do que por ela recebido ao teto constitucional. Então, surge relevante o fato de ter sido efetivada como titular do cartório em 1997, conforme ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Tocantins. 3. Defiro a medida acauteladora para preservar, até o julgamento final desta impetração, a situação jurídica da impetrante quer sob o ângulo da titularidade do cartório, quer considerada a problemática do teto constitucional. 4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça. 5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República. 6. Publiquem. Brasília – residência –, 4 de setembro de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO
6 - 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Dianópolis .	Vago (26/8/2016)	MS 29.724: liminar revogada, conforme decisão publicada DJE nº 164, divulgado em 04/08/2016. O processo foi arquivado em 9/11/2016. "7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator

		<p>atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>8. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI.</p>
7 - Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia.	Vago (1/2/2016)	

Constata-se, portanto, que todas as serventias aqui questionadas estão aptas a integrarem a Relação Geral de Vacância e, conseqüentemente, serem disponibilizadas para provimento e/ou remoção.

O quadro indica não haver razão a justificar a exclusão daqueles serviços no rol a ser ofertado para a concorrência, tanto as gravadas com *sub judice* como as que foram declaradas vagas, devem ser inseridas e ofertadas no concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins.

Nesses termos, julgo procedentes os pedidos para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins atualize a Relação Geral de Vacância **até o dia 31/7/2017**. Após a devida publicação, adote as medidas necessárias à retomada das ações com vistas a ultimar o certame que aqui se discute, republicando a partir deste marco (31/7/2017), o Anexo V do Edital n. 003/2015, o qual apresenta o rol de serviços a serem disponibilizadas para provimento e/ou remoção.

Registro, por fim, a teor do artigo 25, incisos X e XII do Regimento Interno do CNJ, que o Conselheiro Relator tem o dever de arquivar liminarmente os procedimentos manifestamente improcedentes, desprovidos de interesse geral **ou quando fundado em entendimento prévio do Plenário do CNJ, no caso específico, os 6 (seis) procedimentos reunidos e julgados no PCA 0005040-02.2014.2.00.0000.**

Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos.

Intimem-se.

Após, archive-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, *data registrada em sistema.* (assinada em: 13/06/2017)

CARLOS EDUARDO DIAS
Conselheiro

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 3341/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21271/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 152656**, o valor de R\$ 1.211,57, relativo ao pagamento de 3,00 (três) diárias, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015 pela **prorrogação** da viagem de Araguaína/TO para Palmas/TO, no

período de 17 a 20/06/2017, com a finalidade de ficar para reunião no sábado (17/06) no espaço cultural, referente ao mutirão de renegociação fiscal, organizar o espaço no domingo, onde estão ocorrendo as audiências, além de coordenar os conciliadores.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3340/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21272/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Marinete Alves de Sousa Milhomem, Técnico Judiciário de 1ª Instância, Matrícula 50471**, o valor de R\$ 1.373,18, relativo ao pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaína/TO para Palmas/TO, no período de 25/06/2017 a 01/07/2017, com a finalidade de participar das Oficinas de Preparação para Aposentaria (PPA).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3338/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21284/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Eva Alexandre Pereira, Contador/Distribuidor, Matrícula 48647**, o valor de R\$ 866,74, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalândia/TO para Palmas/TO, no período de 26 a 30/06/2017, com a finalidade de participar das Oficinas de Preparação para Aposentaria (PPA).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3307/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21234/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Genilde de Azevedo Costa, Técnico Judiciário de 1ª Instância, Matrícula 93544**, o valor de R\$ 1.373,18, relativo ao pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Itaguatins/TO para Palmas/TO, no período de 25/06/2017 a 01/07/2017, com a finalidade de participar das Oficinas de Preparação para Aposentaria (PPA).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3300/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21226/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivão Judicial, Matrícula 49840**, o valor de R\$ 866,74, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi/TO para Palmas/TO, no período de 26 a 30/06/2017, com a finalidade de participar das Oficinas de Preparação para Aposentaria (PPA).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3351/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21257/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Marco Antônio da Silva Castro, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 130082**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 0,90, por seu deslocamento de Comarca de Miracema/TO para Comarca de Tocantina/TO, no dia 14/06/2017, com a finalidade de realizar 30 audiências criminais, em substituição automática.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3350/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21258/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Marco Antônio da Silva Castro, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 130082**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 70,20, por seu deslocamento de Comarca de Miracema/TO para Comarca de Palmas/TO, no dia 21/06/2017, com a finalidade de participar da Sessão Ordinária de julgamento da 2ª Turma Recursal, em substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3346/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21256/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Sandra Laurinda Lopes, Contador/Distribuidor, Matrícula 90161**, o valor de R\$ 1.373,18, relativo ao pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Colméia/TO para Palmas/TO, no período de 19 a 25/06/2017, com a finalidade de atuar no Mutirão de Negociação para regularização Fiscal, da Central de Execuções Fiscais da Comarca, conforme Portaria nº 3130/2017 - Presidência/ASPRE.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3343/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21269/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Thiago da Cunha Santos, Secretário do Juízo, Matrícula 353712**, o valor de R\$ 72,06, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Comarca de Tocantínia/TO para Comarca de Miracema do Tocantins/TO, no dia 23/06/2017, com a finalidade de participar de Oficina de Parentalidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3339/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21278/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Francisco Vieira Filho, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 205956**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 261,43, por seu deslocamento de Araguaína/TO para Comarca de Palmas/TO, no dia 23/06/2017, com a finalidade de presidir reunião junto aos Coordenadores do Grupo de Estudos para atualização do Provimento nº 12/2012 e elaboração do Manual de Procedimentos no âmbito Varas Criminais, a ser realizada na sala de reuniões da CGJUS, conforme SEI: 17.0.000016827-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3337/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21287/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Maria Sebastiana Galvão da Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, Matrícula 141467**, o valor de R\$ 72,06, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Comarca de Tocantínia/TO para Comarca de Miracema/TO, no dia 23/06/2017, com a finalidade de participar de Oficina de Parentalidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3336/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21254/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Marco Antônio da Silva Castro, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 130082**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 0,90, por seu deslocamento de Comarca de

Miracema/TO para Comarca de Tocantina/TO, no dia 13/06/2017, com a finalidade de realizar 14 audiências cíveis , em substituição automática.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3334/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21246/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Osvaldina da Silva Barros, Servidora Cedida, Matrícula 352731**, o valor de R\$ 270,73, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 109,10, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguacema/TO para Casera/TO, no período de 22 a 23/06/2017, com a finalidade de execução dos mandados, notificações e expedientes diversos, expedidos pelo Juíz para o Projeto Pai Presente, conforme portaria de 06/2017-DF/Araguacema.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3324/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21242/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à **Maristela de Sousa Lima, Colaborador Eventual**, o valor de R\$ 2.152,37, relativo ao pagamento de 8,50 (oito e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Araguaína/TO para Palmas/TO, no período de 18 a 26/06/2017, com a finalidade de auxiliar nas audiências de conciliação que serão realizadas no Mutirão de Execuções Fiscais, que será coordenado pela Juíza Silvana Parfieniuk.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3322/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21252/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Antonio Soares de Souza, Secretário do Juízo, Matrícula 352359**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015 , por seu deslocamento de Peixe/TO para Jaú do Tocantins/TO, no dia 20/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto a Magistradaa, na realização da Correição Geral Ordinária em cumprimento a Portaria Nº 2725/2017 - SEI nº 17.0.000016729-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3321/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21248/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Cibele Maria Bellezza, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância, Matrícula 174936**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 65,36, por seu deslocamento de Peixe/TO para Jaú do Tocantins/TO, no dia 20/06/2017, com a finalidade de realização da Correição Geral Ordinária em cumprimento a Portaria Nº 2725/2017 - SEI nº 17.0.000016729-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3320/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21253/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Antonio Soares de Souza, Secretário do Juízo, Matrícula 352359**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Peixe/TO para São Valério da Natividade/TO, no dia 03/07/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto a Magistrada na realização da Correição Geral Ordinária em cumprimento a Portaria Nº 2725/2017 - SEI nº 17.0.000016729-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3319/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21249/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Cibele Maria Bellezza, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância, Matrícula 174936**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 90,93, por seu deslocamento de Peixe/TO para São Valério da Natividade/TO, no dia 03/07/2017, com a finalidade de realização da Correição Geral Ordinária em cumprimento a Portaria Nº 2725/2017 - SEI nº 17.0.000016729-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3278/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21182/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Joseli Zangirolami, Conciliador dos Juizados Especiais, Matrícula 354336**, o valor de R\$ 72,06, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Taguatinga/TO para Aurora/TO, no dia 20/06/2017, com a finalidade de realizações de audiências dos autos 0000890-68.2016 - 0000589-24.2016- 0000928-80.2016 - 0000972-02.2016 - 0000898-45.2016 - 0000956-48.2016 - 0000939-12.2016 - 000938-27.2016 - 0000979-91.2016 - 0000978-09.2016 - 0000226-03.2017 - 0000228-70.2017 - 0000227-85.2017 - 0000016-83.2016- 0000206-12.2017- 0000099-65.2017- 0000100-50.2017 - 0000101-35.2017- 0000102-20.2017- 0000110-94.2017 - 0000111-79.2017 - 0000112-64.2017- 0000113-49.2017- 0000114-34.2017 - 0000116-04.2017 - 0000115-19.2017 - 0000037-25.2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3298/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21223/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Gilmar Alves dos Santos, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 115957**, o valor de R\$ 270,73, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 109,10, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarca de Gurupi/TO, no período de 21 a 22/06/2017, com a finalidade de entrega de móveis do CEJUSC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3297/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21222/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Rafaela Peres Boaventura, Técnico de Enfermagem, Matrícula 353601**, o valor de R\$ 722,62, relativo ao pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,65, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Araguaina/TO, no período de 21 a 24/06/2017, com a finalidade de apoio logístico para a Campanha de Vacinação contra a Influenza H1N1 dos servidores na Comarca.

Art. 2º Conceder à **Angela Emanuela Santos Vieira, Colaborador Eventual**, o valor de R\$ 886,27, relativo ao pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 0,00, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Araguaina/TO, no período de 21 a 24/06/2017, com a finalidade de apoio logístico para a Campanha de Vacinação contra a Influenza H1N1 dos servidores na Comarca.

Art. 3º Conceder a **Clayton Limeira da Silva, Colaborador Eventual**, o valor de R\$ 886,27, relativo ao pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Palmas/TO para Araguaina/TO, no período de 21 a 24/06/2017, com a finalidade de apoio logístico para a Campanha de Vacinação contra a Influenza H1N1 dos servidores na Comarca.

Art. 4º Conceder à **Juliana Maria Barbosa Bertho de Oliveira, Colaborador Eventual**, o valor de R\$ 886,27, relativo ao pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Palmas/TO para Araguaina/TO, no período de 21 a 24/06/2017, com a finalidade de apoio logístico para a Campanha de Vacinação contra a Influenza H1N1 dos servidores na Comarca.

Art. 5º Conceder ao servidor **Flávio Cavalcante de Assis, Médico Especialista, Matrícula 354400**, o valor de R\$ 722,62, relativo ao pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,65, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Araguaina/TO, no período de 21 a 24/06/2017, com a finalidade de apoio logístico para a Campanha de Vacinação contra a Influenza H1N1 dos servidores na Comarca.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3291/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21191/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 129451**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional para Brejinho de Nazare, no dia 26/06/2017, com a finalidade de viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 2º Conceder à servidora **Adelaine da Cunha Batista, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352962**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Brejinho de Nazaré/TO, no dia 26/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 3º Conceder ao servidor **Leandro Pereira Rodrigues, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352492**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Brejinho de Nazaré/TO, no dia 26/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3290/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21193/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 129451**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Fátima/TO, no dia 27/06/2017, com a finalidade de viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 2º Conceder ao servidor **Leandro Pereira Rodrigues, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352492**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Fátima/TO, no dia 27/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 3º Conceder à servidora **Adelaine da Cunha Batista, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352962**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional para Fatima, no dia 27/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3288/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21195/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 129451**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Monte do

Carmo/TO, no dia 03/07/2017, com a finalidade de viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 2º Conceder ao servidor **Leandro Pereira Rodrigues, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352492**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Monte do Carmo/TO, no dia 03/07/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 3º Conceder à servidora **Adelaine da Cunha Batista, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352962**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Monte do Carmo/TO, no dia 03/07/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3283/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21189/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 129451**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Ipueiras/TO, no dia 22/06/2017, com a finalidade de viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 2º Conceder à servidora **Adelaine da Cunha Batista, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352962**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Ipueiras/TO, no dia 22/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 3º Conceder ao servidor **Leandro Pereira Rodrigues, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352492**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Ipueiras/TO, no dia 22/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3281/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21187/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 129451**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Silvanópolis/TO, no dia 21/06/2017, com a finalidade de viagem para realização dos trabalhos correccionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 2º Conceder ao servidor **Leandro Pereira Rodrigues, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352492**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme

determina o art. 20 da Resolução 34/2015 , por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Silvanópolis/TO, no dia 21/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correcionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 3º Conceder à servidora **Adelaine da Cunha Batista, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352962**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015 , por seu deslocamento de Porto Nacional/TO para Silvanópolis/TO, no dia 21/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na viagem para realização dos trabalhos correcionais, conforme Portaria 025/2017, que institui a Correição Ordinária na Comarca.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3273/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21199/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Márcia Andréa Campelo Galvão, Contador/distribuidor, Matrícula 352914**, o valor de R\$ 1.825,07, relativo ao pagamento de 8,50 (oito e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 327,30, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Miranorte/TO para Palmas/TO, no período de 18 a 26/06/2017, com a finalidade de auxiliar nas audiências de conciliação que serão realizadas no Mutirão de Execuções Fiscais, que será coordenado pela juíza Silvana Parfieniuk, conforme SEI 17.0.000017128-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3272/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21201/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Beatriz Alves da Luz, Conciliador, Matrícula 353418**, o valor de R\$ 1.373,18, relativo ao pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaína/TO para Palmas/TO, no período de 18 a 24/06/2017, com a finalidade de auxiliar nas audiências de conciliação que serão realizadas no Mutirão de Execuções Fiscais, que será coordenado pela juíza Silvana Parfieniuk, conforme SEI 17.0.000017128-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3271/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21202/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Sullevam Mendonça Batista, Conciliador dos Juizados Especiais, Matrícula 353456**, o valor de R\$ 1.373,18, relativo ao pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 272,75, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi/TO para Palmas/TO, no período de 18 a 24/06/2017, com a finalidade de auxiliar nas audiências de conciliação que serão realizadas no Mutirão de Execuções Fiscais, que será coordenado pela juíza Silvana Parfieniuk, conforme SEI 17.0.000017128-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3270/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 19 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21203/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Cledson José Dias Nunes, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância, Matrícula 290837**, o valor de R\$ 156,47, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 34,20, por seu deslocamento de Miranorte/TO para Barrolândia/TO, no dia 06/06/2017, com a finalidade de fazer a vistoria mensal na cadeia pública, conforme determinação do CNJ.

Art. 2º Conceder ao servidor **Dárley Rodrigues da Silva, Secretário do Juízo, Matrícula 272937**, o valor de R\$ 114,27, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 337,63, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Miranorte/TO para Barrolândia/TO, no dia 06/06/2017, com a finalidade de acompanhar como auxiliar direto o Magistrado na vistoria mensal da cadeia pública, conforme determinação do CNJ.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 3213/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 14 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 7 de Fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 26 da Portaria nº 145/2011, que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o contido nos atos administrativos SEI nº 16.0.000019325-2; **resolve:**

Art. 1º. Criar a Comissão para recebimento provisório e definitivo dos tablet's adquiridos por este Tribunal de Justiça, conforme Ata de Registro de Preços nº 70/2016, nos termos do art. 15, § 8º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 2º. Designar os servidores **Joana D'arc Batista Silva**, matrícula 263644; **Everton Pereira da Silva**, matrícula 161949 e **Luciano dos Santos Ramiro**, matrícula 352178 para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência da primeira.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

Edital de Intimação com Prazo de 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS

Em cumprimento à Portaria nº 2.230, de 2016, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê o artigo 5º, do Provimento nº 5, de 2016.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico **www.tjto.jus.br/custasfinais** devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

ADNA DA SILVA OLIVEIRA	798.594.104-53	5000352-60.2007.827.2729	R\$121,00
ADRIANA SANTOS SOUZA	654.450.665-68	5009387-68.2012.827.2729	R\$169,21
ALISSON CARVALHO NOVAIS FERREIRA	779.552.001-44	5004885-28.2013.827.2737	R\$135,00
ANDREA REIS DE SOUSA	454.722.031-04	0033968-67.2014.827.2729	R\$139,00
ANTONIO NOGUEIRA NETO	056.862.961-20	0003248- 20.2014.827.2729	R\$114,50
ANTUNES SANTIAGO BATISTA	982.988.101-63	0033606-31.2015.827.2729	R\$156,50

ARNALDO DONIZETTI SALOMAO	035.177.966-38	5008635-96.2012.827.2729	R\$147,75
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A	71.027.866/0001-34	0001216-20.2015.827.2725	R\$563,84
BARBARA LANGARO	697.296.201-30	0012564-23.2015.827.2729	R\$152,49
CEZAR LUIS DOS SANTOS - ME	37.322.617/0001-33	5000222-10.2010.827.2715	R\$127,62
COLONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	00.099.564/0001-23	5003666-14.2012.827.2737	R\$115,50
COMERCIAL DE ARMARINHOS ESPLANADA LTDA	04.233.258/0001-99	5002621-04.2009.827.2729	R\$119,50
DAILANE BATISTA FERREIRA	017.804.951-45	0033957-38.2014.827.2729	R\$129,00
DALILA CARDOSO DOS SANTOS	019.683.151-28	0000749-29.2015.827.2729	R\$118,50
DANIEL PEREIRA DE SOUSA	019.827.521-81	0014676-97.2016.827.2706	R\$16,50
DIRCEU DE SALES	209.550.149-72	5000858-79.2010.827.2713	R\$129,50
ED CAR - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP	01.608.532/0001-79	5012791-93.2013.827.2729	R\$121,30
EDNO LUIS DE MATTOS	264.435.678-46	0029296-79.2015.827.2729	R\$109,00
EDUARDO JOSE SIQUEIRA	757.204.695-91	0003579-31.2016.827.2729	R\$104,00
ELLEN BRITO DE OLIVEIRA	876.535.401-04	5005261-14.2013.827.2737	R\$147,50
ENOQUE SOUZA ALVES	218.717.281-34	0000789-08.2015.827.2730	R\$21,50
EURAZIA FERNANDES BARROS	333.179.681-68	5011901-57.2013.827.2729	R\$105,50
FABIO JUNIOR BONFIM DA SILVA	903.226.301-34	0004673-82.2014.827.2729	R\$22,50
FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA	14.384.444/0001-82	0001376-09.2015.827.2737	R\$30,78
FIRMO MUNIZ DE SOUZA FILHO	182.009.584-34	0033876-89.2014.827.2729	R\$133,00
FRANCISCA CARVALHO DA SILVA	382.362.571-34	0021566-51.2014.827.2729	R\$135,00
FUNDACAO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COLINAS DO TOCANTINS - FECOLINAS	03.567.122/0001-52	5000100-37.2009.827.2713	R\$58,50
FUTURA CONSTRUTORA LTDA - ME	10.731.923/0001-77	5000160-06.2011.827.2724	R\$80,50
GERSON RODRIGUES FALCAO	938.338.491-34	5000929-70.2013.827.2715	R\$137,50
IGOR GUIDA CARIOLANO - ME	06.272.870/0001-04	5000091-66.2009.827.2716	R\$149,50
ITAMAR CABRAL DOS SANTOS	269.194.943-53	5002129-75.2010.827.2729	R\$144,45
JACY INACIO CHAGAS	952.253.901-53	0029816-05.2016.827.2729	R\$103,50
JAMES ALEM GOMES DOS SANTOS	218.984.991-87	0010254-78.2014.827.2729	R\$133,00
JAYME REGES LOBATO	800.575.781-68	5006100-34.2011.827.2729	R\$40,00
KAMILA MOREIRA TAVARES	014.004.841-38	0029341-20.2014.827.2729	R\$119,50
LEUDA MARIA ALVES DA SILVA	120.323.952-15	0035374-26.2014.827.2729	R\$114,50
M. P. COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME	08.255.210/0001-32	5000275-81.2011.827.2706	R\$110,50
MARIA DAS GRACAS ESPINDOLA	215.267.101-53	5006371-09.2012.827.2729	R\$120,50
MARIA DO SOCORRO MATOS DE OLIVEIRA	253.821.441-68	0000018-67.2014.827.2729	R\$65,50
MARIA DO SOCORRO VIEIRA ROCHA	400.943.323-04	0029707-59.2014.827.2729	R\$116,50
MARIA NILDA DOS SANTOS MENDONÇA	413.134.451-34	0027650-68.2014.827.2729	R\$213,30
MARIA SUELY ARAUJO DA SILVA	191.629.951-20	0035188-03.2014.827.2729	R\$137,50
MARIA TEREZA DE MORAES PEREIRA	833.407.421-20	0008776-98.2015.827.2729	R\$124,50
MARIBEL MARCHIORI	789.947.489-20	5000118-17.2011.827.2704	R\$45,00
MJLVJ FABRICA DE MOVEIS LTDA - ME	37.237.682/0001-60	5000130-69.2004.827.2706	R\$23,30
MÓVEIS RIO UTILIDADES E MODA LTDA	00.896.944/0001-99	5000004-24.2002.827.2727	R\$187,56
ODMAR SOUZA LOPES	433.826.061-00	5000844-95.2010.827.2713	R\$32,88
OIVALTO RODRIGUES SARAIVA	577.613.531-15	5007144-20.2013.827.2729	R\$144,00
OPÇÃO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	05.111.142/0001-40	0004077-93.2017.827.2729	R\$22,30
PEDRO MENEZES DA SILVA	330.591.791-15	5000142-10.2005.827.2719	R\$302,50
POLISPORTE LTDA - ME	04.080.369/0001-02	5000179-41.2004.827.2729	R\$569,60
RACHEL DA SILVA LIMEIRA	509.071.743-53	0004807-41.2016.827.2729	R\$117,46
REGIS DEAN NEVES MOURAO	765.030.891-04	0030019-98.2015.827.2729	R\$92,50
RODRIGO ROCHA SILVA	019.901.111-73	0006685-98.2016.827.2729	R\$136,17
ROSA MARIA BARBOSA SALES	612.604.101-10	5000804-69.2013.827.2726	R\$103,00
SIDNEY ALVES SOARES	195.361.272-53	5015026-33.2013.827.2729	R\$22,00
SIONALDO ALVES BERNARDES	438.379.136-00	5004434-61.2012.827.2729	R\$130,00
TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA	32.780.785/0002-30	5033983-19.2012.827.2729	R\$136,09
TECNOLOGIA BANCARIA S.A.	51.427.102/0262-76	5016443-21.2013.827.2729	R\$43,50
TYARI PEREIRA DE OLIVEIRA	931.711.372-91	0032074-56.2014.827.2729	R\$242,54
UILSON ALVES DE SOUZA - ME	08.325.381/0001-90	0039086-87.2015.827.2729	R\$114,50
WALDOIDES MENDES SANTANA	211.027.671-15	5000188-80.2006.827.2713	R\$222,30

Maristela Alves Rezende
Diretora Financeira

CENTRAL DE COMPRAS

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 17.0.000016986-2

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 12/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 41/2017

NOTA DE EMPENHO: 2017NE00402

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Hand Life Suprimentos Médicos e Fisioterápicos Ltda.

CNPJ: 07.590.023/0001-42

OBJETO: Empenho referente à aquisição de equipamentos médico-hospitalares (Aparelho infravermelho - Qtd. 02, Aparelho de laserterapia, laseracupuntura e cicatrização - Qtd.01 e Exercitador para pés e tornozelo - Qtd. 2), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.398,00 (Dois mil trezentos e noventa e oito reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1145.4288

Natureza de Despesa: 44.90.52 - **Subitem:** 08

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 19 de junho de 2017.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 17.0.000016986-2

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 12/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 41/2017

NOTA DE EMPENHO: 2017NE00401

CONTRATANTE: Fundo Especial de Mod. e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Hand Life Suprimentos Médicos e Fisioterápicos Ltda.

CNPJ: 07.590.023/0001-42

OBJETO: Empenho referente à aquisição de materiais: Massa Terapêutica Para Fisioterapia, material silicone, peso aproximado 56 gramas, sendo 06 unidades na cor amarelo (suave), 06 unidades na cor vermelho (médio), 06 unidades na cor verde (forte), 06 unidades na azul (extra forte) e 06 unidades na cor preta (forte especial), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.972,00 (Mil novecentos e setenta e dois reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1145.2880

Natureza de Despesa: 33.90.30 - **Subitem:** 36

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 19 de junho de 2017.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 17.0.000016666-9

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2017NE00406

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADO: Adriana Magna S. Ramalho

CNPJ/CPF: 860.196.434-68.

OBJETO: Empenho referente à contratação de instrutor para ministrar oficina do Programa de Preparação para Aposentadoria, com os temas: "Participação Social e Cidadania; Relações familiares e aposentadoria: um novo tempo", para servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no dia 29 de junho de 2017, com carga horária de 10 (dez) horas/aula.

VALOR TOTAL: R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 28

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 19 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE
Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DANILO GUIMARÃES DE SOUZA IZIDORO

VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

TRIBUNAL PLENO
Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Presidente)
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. RONALDO EURÍPEDES
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juíza CÉLIA REGINA REGIS

JUIZA CONVOCADA
Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
 Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des. RONALDO EURÍPEDES
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO
Des. RONALDO EURÍPEDES
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

OUVIDORIA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
2ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr
3ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETORA FINANCEIRO
MARISTELA ALVES REZENDE
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR
CONTROLADOR INTERNO
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
 Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO
 Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça
 Praça dos Girassóis s/nº.
 Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
 Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br